

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A
JUSTIÇA FEDERAL**

Carolina Selvério Marques do Rosário

Presidente Prudente/SP

2013

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A
JUSTIÇA FEDERAL**

Carolina Selvério Marques do Rosário

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito sob orientação do Prof.º Mário
Coimbra.

Presidente Prudente/SP

2013

O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Mário Coimbra
Orientador

Sérgio Tibiriçá Amaral
Examinador

Rodrigo Lemos Arteiro
Examinador

Presidente Prudente, 14 de novembro de 2013.

“Mas a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

(Ruy Barbosa – Discurso na Faculdade de Direito de São Paulo, 1920)

Dedico este trabalho a Deus e aos meus pais, que não pouparam esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que iluminou o meu caminho durante toda esta jornada.

Agradeço também aos meus pais, Hélio e Tania, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Ao meu namorado, Renato, por todo o incentivo, ajuda e paciência despendidos a mim durante todo o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço a todos os meus familiares, especialmente minha vó Maria, por sempre acreditarem e confiarem no meu potencial.

Aos meus amigos em geral, por todo o incentivo, apoio, compreensão e amizade verdadeira.

Ao meu orientador, professor Mário Coimbra, que tornou possível a conclusão desta monografia através de suas orientações, com dedicação e muita paciência.

Agradeço aos professores Sérgio Tibiriçá e Rodrigo Arteiro, que, com carinho, aceitaram o encargo de compor a minha banca examinadora.

A todos os professores do meu curso, que foram muito importantes na minha jornada acadêmica e no desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram de alguma forma para a concretização de mais um objetivo.

RESUMO

O presente estudo pretende abordar o incidente de deslocamento de competência, sob diversos aspectos jurídicos relevantes. A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o instituto chamado incidente de deslocamento de competência, também conhecido como federalização das graves violações aos direitos humanos. Mecanismo esse que permite que o Procurador-Geral da República desloque a competência do âmbito estadual para a Justiça Federal, em qualquer fase do processo ou inquérito, o suscitando perante o Superior Tribunal da Justiça, caso haja grave violação de direito humano e o Estado-membro competente não tenha cumprido adequadamente com sua responsabilidade perante o caso em concreto, assim havendo risco de responsabilização internacional do Brasil. O surgimento de tal instituto trouxe grande polêmica dentre os estudiosos do Direito, havendo um questionamento sobre a sua constitucionalidade. Assim, o presente trabalho visa apresentar, de maneira concisa, o surgimento do instituto, seus motivos e finalidades, conceituá-lo, demonstrando seus pressupostos, bem como mostrar suas possibilidades de proposição, os legitimados para a mesma e seu procedimento. Além disso, os argumentos contrários a tal mecanismo serão apontados e explicados, mas, ao final serão rebatidos, demonstrando a constitucionalidade do instituto em estudo. Concluindo-se, portanto, favoravelmente ao incidente de deslocamento de competência, devido ao seu nobre objetivo, qual seja, a mudança do quadro brasileiro de violência e falta de punição ou mesmo com a punição inadequada, de comprometimento das estruturas dos órgãos estaduais e de repercussão internacional das violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Emenda Constitucional nº 45/2004. Direitos Humanos. Responsabilidade internacional. Incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Federalização das graves violações contra direitos humanos.

ABSTRACT

The present study aims to address the incident displacement of competence in several respects relevant legal. Constitutional Amendment nº 45/2004 has brought to the Brazilian legal institute called the incident displacement of competence, also known as federalization of serious human rights violations. Mechanism that allows the Attorney General's Office move the competence of the state level to the Federal Court, at any stage of the proceedings or inquiry, posing before the Superior Court of Justice, if there is a serious violation of human rights and the Member State jurisdiction has not adequately fulfilled its responsibility to the case at issue, thus risking the Brazil international accountability. The emergence of such an institute brought great controversy among scholars of law, there is a question about its constitutionality. Thus, this paper presents, in a concise way, the emergence of the institute, its motives and purposes, conceptualize it, showing your assumptions and show your chances of proposition, the legitimized for herself and her procedure. Moreover, the arguments against such a mechanism will be pointed out and explained, but the end will be folded, demonstrating the constitutionality of the institute study. In conclusion, therefore, favor the incident displacement of competence, due to its prime objective, which is, to change the Brazilian scenario of violence and lack of punishment or even punishment inadequate, compromising the structures of state agencies and relaying of international human rights violations perpetrated by the Brazilian state.

Keywords: Constitutional Amendment nº 45/2004. Human Rights. International responsibility. Incident shift jurisdiction to the Federal Court. Federalization of serious violations against human rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL	12
3 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	16
3.1 Jurisdição	16
3.2 Competência	17
3.2.1 Competência da Justiça Federal	19
3.2.2 Competência da Justiça Estadual	22
4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA	23
4.1 O Incidente de Deslocamento de Competência Para a Justiça Federal no Caso de Graves Violações Contra Direitos Humanos	25
4.1.1 Conceito	27
4.2 Pressupostos para a Federalização	28
4.2.1 Existência de grave violação de direitos humanos	29
4.2.2 Assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos.....	30
4.2.3 Omissão, excessiva demora, conluio ou conivência dos órgãos do Estado- membro responsáveis pela persecução penal	31
4.3 Procedimento	32
4.4 Casos Concretos	33
4.4.1 IDC 1/PA – caso Dorothy Stang	34
4.4.2 IDC 2/DF – caso Manoel Mattos	35
5 CRÍTICAS AO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.....	37
5.1 Argumentos quanto à inconstitucionalidade	37

5.1.1 Violação do pacto federativo	38
5.1.2 Afronta ao princípio do juiz natural	40
5.1.3 Ofensa aos princípios da legalidade e devido processo legal	42

**6 A DEFESA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE
COMPETÊNCIA.....45**

6.1 Argumentos quanto à constitucionalidade.....	46
6.1.1 Pacto federativo	46
6.1.2 Princípio do juiz natural	48
6.1.3 Princípios da legalidade e devido processo legal.....	50

7 CONCLUSÃO52

BIBLIOGRAFIA54

ANEXOS57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfocou tratar do incidente de deslocamento de competência, em razão de sua importância e das diversas discussões acerca deste tema.

A princípio, abordamos a evolução histórica da Justiça Federal no Brasil, por ser esse o órgão do judiciário que ficará encarregado de julgar as “graves violações de direitos humanos”, em caso do deslocamento da competência através do incidente em estudo.

Em seguida, foram analisados assuntos conexos ao tema principal, quais sejam, a jurisdição, conceituando-a, e a competência em âmbito constitucional, mais especificamente da Justiça Federal e Justiça Estadual, órgãos que estão ligados ao incidente de deslocamento de competência, com o objetivo de dar maior compreensão ao leitor, já que a partir do entendimento desses assuntos pode-se conhecer mais facilmente de que maneira ocorre essa “transferência de competência” no caso de graves violações de direitos humanos.

Chegando ao tema principal, foi abordado o seu surgimento através da Emenda Constitucional nº 45/2004, além de conceituá-lo, apresentando seus pressupostos e procedimento. E, nesse mesmo contexto, apresentamos a sua aplicação em casos concretos.

Seguindo adiante, foram abordadas as discussões recorrentes sobre o incidente em estudo. Primeiramente, demonstrando os argumentos contrários à federalização das graves violações de direitos humanos, mas, ao final, rebatendo tais argumentos, defendendo sua aplicação.

Por fim, concluiu-se ser constitucional e benéfico o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, uma vez que ele tem o objetivo de salvaguardar os direitos humanos, além de não deixar que haja uma responsabilização brasileira no âmbito internacional.

O incidente de deslocamento de competência, conhecido pela sigla IDC, e também chamado de federalização das graves violações aos direitos

humanos, teve por base a responsabilidade internacional de proteção dos direitos humanos, criando a possibilidade de deslocar a competência estadual para a esfera federal, no caso de “graves violações aos direitos humanos”, conforme se vê no § 5º do art. 109 da CF/88, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil seja parte.

Contudo, apesar do nobre objetivo de tal instituto, qual seja a mudança do quadro brasileiro de violência e falta de punição ou mesmo com a punição inadequada, de comprometimento das estruturas dos órgãos estaduais e de repercussão internacional das violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro, o IDC é alvo de inúmeras discussões e polêmicas.

Assim, tendo em vista o caráter de proteção aos direitos humanos e sua função de assegurar o interesse público da persecução penal efetiva, o estudo do tema apresentado se demonstra de enorme relevância no cenário atual, motivo pelo qual se desenvolverá este trabalho, analisando esse mecanismo para que possa ser mais bem entendido. Salientando-se que o objetivo do presente artigo não é o esgotamento do tema, o que seria muita pretensão, mas sim uma breve análise do instituto.

Ressalta-se que para a realização deste trabalho foram usados os meios doutrinários, pesquisas jurisprudenciais, textos legais, além de pesquisas de textos em meios eletrônicos.

Por fim, com relação aos métodos utilizados na presente pesquisa, destacam-se os métodos histórico, analítico, dialético e dedutivo, como poderá ser visto.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA FEDERAL NO BRASIL

Sobre a evolução histórica da Justiça Federal no Brasil, podemos dividi-la em dois momentos da história da República nacional, um primeiro, da sua criação em 1891 até sua extinção em 1937, e, uma segunda fase, com seu ressurgimento a partir de 1965.

A Justiça Federal no Brasil teve sua origem na República, contudo esse órgão foi criado antes mesmo da Constituição Republicana de 1891, pelo Decreto de 848, de 11 de outubro de 1890. Além disso, foi promulgada a Lei 221, de 20 de novembro de 1894, com a finalidade de organização da Justiça Federal, e aprovado o Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898, chamado de Consolidação das Leis Referentes à Justiça Federal.

Sobre a organização da antiga Justiça Federal, Vladimir Passos de Freitas (2008, p. 23) elucida:

A Justiça Federal era composta do Supremo Tribunal Federal e juizes inferiores, chamados ora de Juizes de Seção (art. 1º), ora de Juizes Federais (art. 2º). Cada Estado e o Distrito Federal, à época no Rio de Janeiro, contavam com uma Seção Judicial e um só Juiz. Seccional. Os Juizes Seccionais eram nomeados pelo Presidente da República, com um mínimo de quatro anos de prática de advocacia ou magistratura, e gozavam de vitaliciedade e inamovibilidade. Havia também Juizes Substitutos, este com mandato de seis anos.

No tocante aos juizes federais da época, eles eram nomeados pelo Presidente da República a partir de uma lista tríplice feita pelo Supremo Tribunal Federal, mediante pedido dos interessados.

Quanto à competência da antiga Justiça Federal, ela se assemelhava à atual, com a diferença de que também competia à esse órgão o julgamento das lides entre habitantes de Estados diferentes. E, ainda no que se refere à sua competência, no âmbito criminal, uma característica interessante da Justiça Federal daquela época é que todos os crimes de sua competência eram julgados pelo júri, não somente os crimes dolosos contra a vida, como ocorre atualmente.

Entretanto, como vemos pelas palavras de Francisco Cavalcanti (2009, p. 1439), na década de 30 a Justiça Federal se extinguiu:

Na vigência da Constituição de 1891, essa organização, com o passar dos anos, mostrou-se insuficiente. Autores, como Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, se insurgiram contra a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal, pretendendo ver criados tribunais regionais ou de circuito, o que nunca aconteceu. Em 1937, com a inauguração do segundo período, houve a extinção da Justiça Federal, por força de expressa previsão da Constituição então outorgada ao país.

Com a extinção da Justiça Federal os magistrados das Justiças Estaduais passaram a julgar as causas que envolviam interesses da União, que deveriam ser propostas nas capitais. “Isto significava que a Corte Suprema passava a ser a segunda instância nos processos de interesse da União. Mas, nos casos criminais [...] o recurso de apelação era julgado pelos Tribunais de Apelação, nome que à época se dava aos Tribunais Estaduais” (FREITAS, 2008, p.47). E, com isso, houve uma sobrecarga do Supremo Tribunal Federal. Então, em 1946, houve a criação do Tribunal Federal de Recursos, órgão intermediário entre o STF e os Tribunais dos Estados, onde sua competência era o julgamento dos recursos contra as sentenças criminais e cíveis que tinham interesse da União, Tribunal esse que deixou de existir em 1989 com a criação do Superior Tribunal de Justiça que o substituiu.

Em 1965, com o Ato Institucional 2, a Justiça Federal de primeiro grau ressurgiu, com previsão expressa no art. 94, inciso II da CF/46. E, além disso, criou-se o §3º do art. 104, prevendo a competência daquele órgão, que permanece até hoje. Ademais, em 1966, promulgou-se a Lei 5.010, com a qual a Justiça Federal foi disciplinada.

Com a fixação das bases da nova Justiça Federal, pela Constituição de 1946 e Lei 5.010/66, coube ao Tribunal Federal de Recursos criar um Conselho da Justiça Federal para pô-la em vigor.

Os novos juízes federais, titulares e substitutos, foram indicados pelo Presidente da República, devendo ser aprovados pelo Senado Federal. E, no tocante aos seus servidores, a grande maioria foi aproveitada de outros órgãos,

como aqueles das antigas Varas dos Feitos da Fazenda da Justiça Estadual e dos Correios.

Sobre a implantação de sua estrutura:

A implantação das Seções Judiciárias não foi feita simultaneamente. A primeira a ser instalada foi a do Distrito Federal, em 23.05.1967. A segunda foi a da Guanabara, em 20.07.1967. Algumas foram formalmente implantadas apenas em 1968, como a do Espírito Santo, em 11 de dezembro. Outras, apenas em 1969, como a do Rio Grande do Norte, cuja instalação deu-se em 10 de janeiro. (FREITAS, 2008, p. 52)

Apesar da sua estrutura precária e inúmeros obstáculos, “o Conselho da Justiça Federal foi expedindo novos provimentos, atribuindo competências, deliberando sobre a distribuição dos processos, dividindo as atribuições dos titulares e dos substitutos, disciplinando as substituições [...]” (FREITAS, 2008, p. 52). E, com o passar do tempo, a nova Justiça Federal foi se aprimorando.

Com a vinda da Constituição de 1988, chegou-se, só então, ao modelo atual da Justiça Federal:

O modelo constitucional de 1988 criou os Tribunais Regionais Federais e extinguiu o Tribunal Federal de Recursos centralizado, instaurando o padrão de Justiça Federal ordinária, hoje existente, com Juizes Federais de Primeiro Grau (substitutos e titulares) e os Tribunais Regionais Federais. (CAVALCANTI, 2009, p. 1440)

Além disto, outro órgão que atualmente compõe a Justiça Federal são os Juizados Especiais Federais. Estes foram introduzidos pela Lei 9.099 em 1995, mas não foram criadas novas varas e nem cargos de juizes ou servidores, houve apenas a redistribuição de pessoal e a utilização de espaços já existentes dentro das próprias Justiças Federais, para atender às questões de menor valor e crimes de menor potencial ofensivo. Assim, como um órgão relativamente novo, cabe a nos esperar o seu amadurecimento.

Estamos diante da história da Justiça Federal no Brasil, desde a sua criação no início da República, em 1891 até os dias atuais. Salientando-se que, pelas poucas referências sobre a evolução da Justiça Federal brasileira, a presente

pesquisa ficou restrita a uma breve explanação sobre sua história, para, então, chegarmos ao objetivo principal deste trabalho, que é o estudo do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, o qual será abordado de maneira mais ampla, inclusive analisando mais aspectos, que possuem maior relevância para o tema, da atual Justiça Federal de primeiro grau, como a sua competência.

3 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Antes de adentrarmos propriamente no tema em análise no presente trabalho, para uma melhor compreensão do incidente de deslocamento de competência, iremos abordar assuntos que estão intimamente ligados a ele, quais sejam, jurisdição e competência, já que a partir do entendimento desses assuntos poderemos melhor conhecer o tema principal.

3.1 Jurisdição

Existem três tipos de atividades que o Poder Público desenvolve para dar cumprimento aos seus fins, que são a legislativa, a executiva e a jurisdicional. A última, assunto que iremos aqui abordar, é exercida pelo Poder Judiciário, composto por magistrados e Tribunais.

Tourinho Filho (2012, p. 81-82) conceitua jurisdição:

É aquela função do Estado consistente em fazer atuar, pelos órgãos jurisdicionais, que são os Juízes e Tribunais, o direito objetivo a um caso concreto, obtendo-se a justa composição da lide. O direito objetivo, como cediço, estabelece normas que disciplinam fatos e relações emergentes da vida em sociedade. Quando surge a lide e se reclama sua solução, cabe ao Juiz indagar, pesquisar e aplicar a norma que rege a espécie. E, quando ele assim procede, diz-se haver exercido a função jurisdicional.

A jurisdição trata-se de uma atividade destinada ao controle do homem em sociedade, já que “não existe sociedade sem direito (*ubi societas ibi jus*), desempenhando esta função ordenadora das relações sociais (controle social)” (CAPEZ, 2013, p. 49). É um sistema de coordenação e composição dos diversos

interesses que surgem na vida em sociedade, objetivando a solução dos conflitos entre esses interesses.

Sem tal controle haveria um caos na convivência social, uma vez que “seria temeridade deixar aos próprios interessados a incumbência de resolverem, por si sós, os conflitos, o litígios, porquanto ficaria excluída a possibilidade de uma solução imparcial” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 78).

Assim, para uma solução de conflitos pacífica e justa, o Estado assumiu, através do Poder Judiciário, a função jurisdicional, de aplicar a lei aos casos concretos que surgissem (litígios), dando a cada um dos litigantes o que é seu por direito, e, assim, garantindo a segurança interna do Estado. Mais especificamente, na esfera penal, vemos que:

A jurisdição penal, monopolizada pelo Estado, realiza, portanto, a relevante função de aplicação do Direito Penal aos fatos violadores de bens, direitos e valores reconhecidos pelo corpo social, na exata medida e proporção previamente indicadas em lei. (PACELLI, 2013, p. 198)

E, por tratar-se de uma atividade de grande importância e complexidade, com a finalidade de melhorar a organização da administração da Justiça, observados os critérios constitucionais de distribuição do poder político, a jurisdição foi alvo de repartição de competências, o que veremos a seguir.

3.2 Competência

A jurisdição é una, contudo, é evidente que um único juiz não possui condições de julgar todos os casos, então a lei distribui a jurisdição dentre os vários órgãos do Poder Judiciário. Logo, cada um desses órgãos somente poderá aplicar o direito dentro dos limites conferidos à ele, através da competência.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 251), “trata-se da delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço dentro do qual pode determinada

autoridade judiciária aplicar o direito aos litígios que lhe forem apresentados, compondo-os”.

A partir disto, podemos ver, segundo Eugênio Pacelli (2013, p. 198), que:

Desde logo, portanto, uma constatação: há distribuição de parcelas da jurisdição – *competências* – derivada da própria Constituição da República, reunidas sob a proteção da cláusula assecuratória de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, LIII, CF)

Sobre competência, podemos dividi-la em duas “espécies”: a absoluta e a relativa.

Sendo absoluta aquela “hipótese de fixação de competência que não admite prorrogação, isto é, deve o processo ser remetido ao juiz natural determinado por normas constitucionais ou processuais penais, sob pena de nulidade do feito” (NUCCI, 2011, p. 252). Na qual se encaixa a competência em razão da matéria (*ratione materiae*) e a competência em razão da pessoa (*ratione personae*).

Por outro lado, relativa trata-se da “hipótese de fixação de competência que admite prorrogação, ou seja, não invocada a tempo a incompetência do foro, reputa-se competente o juízo que conduz o feito, não se admitindo qualquer alegação posterior de nulidade” (NUCCI, 2011, p. 253). É o caso da competência territorial (*ratione loci*).

Para o estudo do tema apresentado, se releva importante abordarmos a delimitação da competência penal feita pela Constituição Federal. Tal delimitação é feita de acordo com a natureza da lide, ou seja, em razão da matéria. Trata-se da fixação da competência *ratione materiae* no plano constitucional.

Primeiramente, vemos que a Carta Magna estabelece jurisdições especializadas ou extraordinárias.

Assim, temos a Justiça Eleitoral, prevista nos arts. 118 a 121 da CF, onde o art. 121 estabelece que sua competência será fixada por lei complementar, de modo que enquanto esta não for elaborada, ficam recepcionadas as disposições

da Constituição anterior e do Código Eleitoral, que dispõe serem da competência da Justiça Eleitoral os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhe forem conexos.

Outra justiça especializada é a Justiça Militar, prevista nos arts. 122 a 124 da CF, onde o art. 124 estabelece que compete à ela julgar e processar os crimes militares definidos em lei.

E, por fim, temos o Senado, que se trata de um órgão não judiciário com função jurisdicional atípica, que possui competência, prevista no art. 52 da CF, para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, além dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Além das jurisdições especializadas, a Constituição prevê a jurisdição comum ou ordinária, na esfera federal e estadual. Sendo taxada como comum ou ordinária, pois todas as demandas que escapem da competência das jurisdições especiais serão de sua competência. Entretanto, iremos analisar em separado mais profundamente tais competências, visto que se tratam de elementos essenciais do incidente em estudo, já que este se refere ao deslocamento da competência do âmbito da Justiça estadual para o âmbito da Justiça Federal, senão vejamos a competência de ambas a seguir.

3.2.1 Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Comum Federal está estabelecida no art. 109 da CF, senão vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

[...]

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Pela leitura do artigo supra, observamos que seu inciso IV confere à Justiça Federal a competência para o julgamento dos crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Os crimes políticos de competência federal, “parece-nos que o constituinte [...] levou em consideração precisamente os pouquíssimos delitos previstos na citada Lei nº 7.170/83, cuja vigência não foi afetada pela ordem constitucional” (PACELLI, 2013, p. 245). No tocante as demais infrações ali mencionadas, como pode ser visto, há uma exclusão expressa da apreciação das contravenções penais, mesmo que em prejuízo de bens, serviços ou interesse da União, além de haver a ressalva da competência das Justicas Militar e Eleitoral, o que nos parece óbvio. Quando o ordenamento fala em bens, esta se referindo a todas as infrações que atinjam o patrimônio da União, suas autarquias e empresas públicas. Já no tocante aos serviços, esta se reportando a qualquer delito que cause lesão, mesmo que indireta,

ao serviço público federal, sendo atingido em sua finalidade pública, e é neste sentido que temos a Súmula 147 do STJ (“Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”). Também aqui se inclui os crimes dolos contra a vida, quando houver lesão à administração pública federal, que afete seus serviços, onde a competência será do Tribunal do Júri Federal.

O inciso V impõe a competência federal àquelas infrações onde haja a internacionalização da conduta, pelo início ou consumação do fato em Estado distinto, objetivando o cumprimento do compromisso assumido pelo Poder Público federal, através de tratados ou convenções internacionais. Aqui há o interesse nacional, para que não haja a responsabilização do país no âmbito internacional.

A partir da leitura do inciso VI notamos que a competência da Justiça Federal, nos casos de infrações contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, depende de determinação de lei, para que haja interesse nacional. Entretanto, o entendimento da jurisprudência é que a expressão “nos casos determinados por lei” se aplica também aos crimes contra a organização do trabalho e, portanto, só havendo o interesse nacional e consequente competência da Justiça Federal em caso de determinação legal, caso contrário há a competência da Justiça Estadual, conforme Eugênio Pacelli (2013, p. 250). Portanto, temos a competência federal nos crimes contra a organização do trabalho, sistema financeiro e ordem econômico-financeira desde que o interesse nacional seja determinado por lei.

No que concerne ao inciso IX, fica estabelecida a competência da Justiça Federal nos crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves, tendo em vista o interesse federal, pelos transportes entre fronteiras nacionais serem atribuídos a órgãos federais, ou interesse nacional, quando o transporte ocorrer entre o Estado brasileiro e o estrangeiro. Consoante Eugênio Pacelli (2013, p. 252), quanto aos navios, devem ser entendidos como somente aqueles de grande porte, aptos a realizar viagens marítimas, já no que se refere às aeronaves, tem se entendido como qualquer aeronave, de grande ou pequeno porte.

A competência dos crimes de ingresso ou permanência irregular no país também é da Justiça Federal, conforme o inciso X. Sendo poucos esses crimes, previstos pela Lei 6.815 de 1980.

Por fim, quanto ao inciso V-A e § 5º, estamos diante do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, o que é tema principal do presente trabalho, e, portanto, será abordado em momento oportuno, muito mais amplamente.

3.2.2 Competência da Justiça Estadual

A Justiça Estadual está prevista na Constituição Federal em seus arts. 125 e 126.

Sua competência não é estabelecida em razão da matéria como a Justiça Federal, pelo contrário, a competência da Justiça Estadual é residual, sendo definida pelo critério de exclusão, competindo à ela tudo o que não for de competência das jurisdições especiais e federal.

4 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

A federalização das graves violações aos direitos humanos veio a se concretizar com a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, a chamada reforma do Judiciário, que ampliou a competência da Justiça Federal, inserindo o incidente de deslocamento para a Justiça Federal através do inciso V-A e parágrafo 5º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V- A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Entretanto, essa ideia de federalização surgiu muito antes dessa concretização, na década de 90 (noventa), diante de um quadro brasileiro de violência e falta de punição ou mesmo de punição inadequada, de comprometimento das estruturas dos órgãos estaduais e de repercussão internacional das violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro.

José Afonso da Silva (2010, p. 577) fala sobre essa concretização tardia:

A transferência de competência, para a Justiça Federal, para o julgamento da violação dos direitos humanos que vinha sendo reclamada há muito tempo, tendo em vista a responsabilidade do Estado brasileiro em face de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, foi, assim, acolhida em forma de deslocamento da competência no caso concreto.

O estopim para a criação de um mecanismo de proteção dos direitos humanos foi o conhecido caso Damião Ximenes, onde o Brasil foi condenado internacionalmente, pela primeira vez, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 4 de julho de 2006, pelo descaso frente ao assassinato de Damião Ximenes Lopes, paciente de um hospital de tratamento psiquiátrico em Sobral-Ceará. A condenação se deu pela violação aos arts. 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, devido ao fato da Justiça brasileira ter demorado excessivamente para julgamento dos processos criminal e cível ajuizados pela família de Damião, além de não ter indenizado a família da vítima, e isso foi agravada, ainda, pelo fato daquele se portador de deficiência mental, o que se trata de evidente violação do direito à justiça.

Deste modo, foi pensado no IDC, mecanismo que viabiliza a transferência da competência estadual para a Justiça Federal na hipótese de grave violação de direitos humanos, com base no dever do Estado brasileiro para com os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, tendo, assim, uma responsabilidade no âmbito federal.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2008, p. 585-586):

A EC nº 45/04 ampliou a competência penal da Justiça Federal, no tocante à proteção dos Direitos Fundamentais, prevendo, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, a possibilidade do Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento decorrente de tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil seja parte, suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A criação desse instituto teve como objetivo não só alterar as situações já configuradas pela grave violação aos direitos humanos, mas também de prevenir uma responsabilização internacional do Brasil, garantindo a efetivação dos direitos humanos no território nacional, bem como sua celeridade processual. Segundo preleciona Ubiratan Cazetta (2009, p. 155):

O objetivo do IDC não é, apenas, buscar alterar a situação de lides internacionais já instaladas ou de descumprimento já configurado; é antes estabelecer um mecanismo preventivo, para evitar a própria configuração

da responsabilidade internacional ou, em outros termos, garantir que a efetivação dos direitos humanos seja plena em território nacional, afastando a crítica internacional.

Diante do exposto, fica clara a necessidade e finalidade da implantação do IDC, feita a partir da EC nº 45/04. Segundo Flávia Piovesan (s.d., s.p.):

A federalização dos crimes contra os direitos humanos é medida imperativa diante da crescente internacionalização dos direitos humanos, que, por consequência, aumenta extraordinariamente a responsabilidade da União nesta matéria. Se qualquer Estado Democrático pressupõe o respeito dos direitos humanos e requer a eficiente resposta estatal quando de sua violação, a proposta de federalização reflete sobretudo a esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos respeitados.

Estamos diante, portanto, de um mecanismo de proteção aos direitos humanos que já vinha sendo reclamado há muito tempo, mas que só foi concretizado tardiamente, com a EC nº 45/04, devido a um quadro brasileiro de extrema necessidade, diante das muitas violações aos direitos humanos e a eminente responsabilização do Brasil no âmbito internacional, e, também, em consonância com a internacionalização do direito humanitário, o que gera a responsabilidade da União quando se fala em direitos humanos. De modo que, o IDC foi implantado, mesmo que tardiamente, para a reversão deste quadro, com o intuito de salvaguardar a correta aplicação dos direitos humanos e, conseqüentemente, não haja responsabilização brasileira no âmbito internacional.

4.1 O Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal no Caso de Graves Violações Contra os Direitos Humanos

O incidente de deslocamento de competência, que foi instituído em 2004 pela EC nº 45, possui a finalidade de ampliar a competência da Justiça Federal, transferindo a competência do âmbito estadual para o federal no caso de

grave violação a direito humano, para que se cumpram adequadamente as obrigações assumidas pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos.

Esse mecanismo se encontra no art. 109, V-A e § 5º da CF/88, como já mostrado anteriormente, que prevê que apenas o Procurador-Geral da República (PGR) é legitimado para propor o incidente de deslocamento de competência. E, embora muitos critiquem que somente o PGR possua essa legitimação, essa regra é de toda coerente, pois reserva ao PGR mecanismo alternativo de pedido de intervenção federal, do qual ele é o único legitimado. E, então, devido a essa legitimação, a CF/88 deu ao Procurador-Geral da República a função de fiscalizar a efetiva concretização da proteção aos direitos humanos no território nacional, através da provocação do deslocamento da competência para a esfera federal, o que somente a ele cabe.

Quanto ao Juízo competente para propor o incidente de deslocamento de competência, pelo texto do § 5º do art. 109 da CF/88, vemos que o legislador atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), tribunal de caráter nacional como o Supremo Tribunal Federal (STF), a competência para o julgamento do IDC, uma vez que esta Corte é composta por membros oriundos dos Tribunais de Justiça, bem como por àqueles provenientes dos Tribunais Regionais Federais, o que nos parece uma grande vantagem.

Ao atribuir a competência de julgamento do IDC o legislador derivado conferiu mais funções ao STJ, conforme mostra Ubiratan Cazetta (2009, p. 197):

Tal posição, privilegiada, confere ao STJ a possibilidade de identificar (e diferenciar) as hipóteses de competência efetiva da Justiça Federal e, ainda, presentes os elementos excepcionais a que já se aludiu, as situações do caso concreto que poderão levar ao deslocamento de competência de um feito (cível ou criminal) da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Então, vemos que o procedimento para a proposição do incidente de deslocamento de competência é composto pelo Procurador-Geral da República, que quando verificar presentes os requisitos necessários (vistos adiante) o suscita perante o Superior Tribunal de Justiça, que verifica se há ou não o cabimento do IDC, e, caso haja, faz seu julgamento.

4.1.1 Conceito

O incidente de deslocamento de competência consiste em um incidente processual de conversão de competência jurisdicional absoluta “*ratione materiae*”, deslocando a competência da Justiça comum para a Justiça Federal, no caso de grave violação aos direitos humanos, com a finalidade de salvaguardar adequadamente os direitos humanos visando que o princípio da dignidade da pessoa humana seja amplamente aplicado, além de objetivar que o Estado brasileiro tenha resguardada sua responsabilidade perante a comunidade internacional.

Vladimir Aras (s.d., p. 4-5) conceitua tal mecanismo:

Em síntese, o IDC pode ser conceituado como:

- a) incidente processual penal objetivo, de base constitucional, para modificação horizontal da competência criminal em causas relativas a direitos humanos (*ratione materiae*);
- b) garantia individual de efetividade da Justiça Criminal e de razoável duração do processo penal;
- c) mecanismo de sucessão ou substituição da atividade da Justiça dos Estados ou do Distrito Federal pela Justiça da União, dentro do esquema de federalismo cooperativo, nos casos de violação a direitos humanos;
- d) instrumento político destinado a resguardar a responsabilidade do Estado soberano perante a comunidade internacional, em função de tratados de proteção à pessoa humana firmados pela União;
- e) incidente processual que tem em mira a redução da impunidade e a concreta proteção dos direitos humanos.

Contudo, o incidente de deslocamento de competência trata-se de um conceito jurídico indeterminado, uma vez que, o constituinte derivado, ao inseri-lo na Constituição Federal de 1988, não delimitou o campo de incidência deste instrumento, ou seja, não descreveu pormenorizadamente as situações fáticas em que se aplica tal instituto. Apesar disto, essa indeterminação não pode inviabilizar a aplicabilidade desta norma jurídica, cabendo ao intérprete encontrar o núcleo do conceito, de modo que não restrinja ou banalize o instituto do IDC, como nos mostra Ubiratan Cazetta (2009, p. 148). Esse polêmico conceito acerca do que seriam as

“graves violações aos direitos humanos” será abordado em momento oportuno, mais adiante.

Neste diapasão, entendeu o Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do IDC nº 1:

Entretanto, dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha preferido não definir o rol desses crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é a de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria. Além disso, não é comum definição dessa natureza no próprio texto constitucional. Pelo menos, momentaneamente, persiste em aberto tal aspecto, podendo o Congresso Nacional, por lei, especificar os tipos penais susceptíveis de ensejar o deslocamento de competência. (IDC 1/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 217)

A federalização das graves violações aos direitos humanos consiste, portanto, em um incidente processual penal, com fulcro constitucional (art. 109, V-A e § 5º da CF/88), para que na hipótese de grave violação de direito humano, resguardado por tratado internacional, e risco de responsabilização internacional do Brasil, haja o deslocamento da competência do âmbito estadual para o âmbito federal, de modo que a Justiça Federal supra o que não foi adequadamente cumprido pela Justiça Estadual, não acarretando uma responsabilização da União e fazendo com que haja uma efetiva concretização dos direitos humanos, e, assim, salvaguardando a dignidade da pessoa humana.

4.2 Pressupostos para a federalização

Por uma leitura do § 5º do art. 109 da CF/88, como já foi visto anteriormente, verifica-se que a parte legítima para suscitar o IDC é o Procurador-Geral da República, que pode, em qualquer fase do inquérito ou processo, suscitá-

lo, quando achar pertinente, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que presentes três pressupostos objetivos: 1) existência de grave violação aos direitos humanos; 2) possibilidade de responsabilização internacional do Brasil; 3) omissão, excessiva demora, conluio ou conivência dos órgãos de persecução penal do Estado-membro ou Distrito Federal. Assim, cabe a ele fazer uma análise dos pressupostos e requisitos previstos na CF/88 que levam a sua propositura, mas, ao final, cabe somente ao STJ decidir sobre o seu cabimento ou não.

Analisaremos, então, quais são os requisitos e pressupostos constitucionais que levam à propositura do IDC.

4.2.1 Existência de grave violação aos direitos humanos

O incidente de deslocamento de competência trata-se de um conceito jurídico indeterminado, pois o legislador não delimitou seu campo de incidência, como já foi visto anteriormente. Assim, devemos buscar o que configura “hipótese de grave violação aos direitos humanos”, e, primeiramente, devemos encontrar uma caracterização de “direitos humanos”.

Direitos humanos são aqueles direitos que são fundamentais ao ser humano, necessários à sobrevivência.

Sobre direitos humanos e direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 35) diferencia:

A expressão direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, vez que se refere às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, sem vinculação à determinada ordem constitucional de um Estado, sendo assim, válidos universalmente e tendo caráter supranacional. Já os direitos fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado.

Entretanto, conforme ensina Ubiratan Cazetta (2009, p. 149), não se deve aplicar tal interpretação de maneira automática no caso do IDC, tendo em vista que isso geraria uma restrição muito grande em seu campo de atuação, devendo, assim, haver uma interpretação mais ampla sobre os direitos humanos, podendo considerar como tal aqueles previstos ou não na Constituição Federal.

Ademais, o § 5º do art. 109 da CF/88 fala em “graves violações”, portanto, vemos que não se trata de qualquer violação aos direitos humanos, devendo haver condições específicas, que demonstrem a necessidade de uma maneira diferenciada de atuar para que haja sua repressão, para que, só então, possa haver a viabilização da aplicação do IDC.

Portanto, vemos que não há um conceito preciso do que seriam “graves violações aos direitos humanos”, uma vez que o legislador constitucional não as definiu, de modo que, para a viabilização do instituto deve ser analisado o caso em concreto, demonstrando condições especiais que necessitem da aplicação do mesmo.

4.2.2 Assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos

Para que possa haver a propositura do IDC também é necessária a demonstração de que o Brasil poderá vir a ser responsabilizado internacionalmente pela ofensa cometida.

Essa responsabilidade pode advir tanto pela União ser violadora direta dos direitos humanos, quanto devido a sua função de garantidora do cumprimento interno das obrigações assumidas internacionalmente, através dos tratados internacionais.

Acerca de tal responsabilidade internacional, Flávia Piovesan (s.d.,s.p.) justifica:

A justificativa é simples: considerando que estas hipóteses estão tuteladas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é a União que tem a responsabilidade internacional em caso de sua violação. Vale dizer, é sob a pessoa da União que recairá a responsabilidade internacional decorrente da violação de dispositivos internacionais que se comprometeu juridicamente a cumprir. Todavia, paradoxalmente, em face da sistemática vigente, a União, ao mesmo tempo em que detém a responsabilidade internacional, não detém a responsabilidade nacional, já que não dispõe da competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente estará convocada a responder.

Deste modo, conclui-se que essa responsabilidade possui caráter excepcional, só surgindo a partir do momento em que o Estado-membro, que possui responsabilidade primária de reprimir as violações aos direitos humanos, for omissivo perante um caso concreto de grave violação aos direitos humanos, deixando de haver a devida repressão ao ato ofensor. O que será visto adiante.

4.2.3 Omissão, excessiva demora, conluio ou conivência dos órgãos do Estado-membro responsáveis pela persecução penal

A federalização das graves violações contra direitos humanos possui caráter subsidiário, sendo cabível excepcionalmente, somente no caso de omissão, demora injustificada, conluio ou conivência na resolução do crime contra direito humano por parte do Estado-membro competente. Ou seja, como regra, a ação ou inquérito penal que verse sobre grave violação de direito humano instaurado perante um Juízo territorialmente competente deverá ali ter o seu completo desenvolvimento, somente sendo excepcionada sua competência caso haja o concreto risco de não cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte.

Vemos que este é um requisito implícito ao § 5º do art. 109 da CF/88, uma vez que caso o órgão estadual responsável pela persecução penal e julgamento da grave violação ao direito humano cumprisse adequadamente com o

seu dever, não haveria justificativa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Assim, vemos a excepcionalidade do instituto, tendo em vista que a possibilidade de propositura do IDC só surge a partir do momento em que o Estado-membro, que possui a reponsabilidade primária, deixa de cumprir, ou, cumpre, porém de forma inadequada, sua obrigação de investigar e punir criminalmente a grave violação ao direito humano, uma vez que tal descumprimento pode gerar responsabilização internacional do Estado brasileiro.

4.3 Procedimento

No que diz respeito ao procedimento a ser seguido no IDC, a resolução nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, de 16 de fevereiro de 2005 (anexo), que dispõe sobre a competência acrescida ao STJ pela Emenda Constitucional nº 45/2004, somente fixou sua competência, não fixando um procedimento a ser seguido. De modo que, na ausência de disposição legal, o relator é quem determinará o procedimento a ser seguido. Desta feita, diante da lacuna da lei, abordaremos um procedimento tido como ideal por Vladimir Brega Filho (2007, p. 6-7).

Como já vimos, a parte legítima para suscitar o IDC é o Procurador-Geral da República, que deve, através de petição inicial para o STJ, demonstrar a presença dos pressupostos acima referidos. Tal exordial não poderá conter pedido de liminar, uma vez que somente com a decisão definitiva do STJ será possível o deslocamento da competência para o âmbito federal, tendo em vista que a concessão liminar geraria uma situação de insegurança jurídica, além de prejudicar a apuração dos fatos tanto na Justiça Estadual como na Federal.

Após o recebimento do pedido, o relator solicitará informações à Justiça Estadual, com endereçamento ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, devido a gravidade do deslocamento de competência. Além disso, o Governador do Estado deverá ser instado a se manifestar sobre o pedido de

deslocamento, pois a intervenção em um dos poderes do Estado membro lhe interessa diretamente. Por fim, caso seja um deslocamento de competência no âmbito penal, também devem ser instados a se manifestar o Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, e o réu, já que são partes na relação processual.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo fixado pelo relator, deverá ser dado prazo para que o Procurador-Geral da República se manifeste, já que é possível que ele convença-se da desnecessidade da federalização e opine pelo indeferimento do pedido. Entretanto, a manifestação do PGR não vincula o STJ, que poderá deferir ou não o deslocamento, independente do parecer dado por ele.

Por fim, o pedido de deslocamento será julgado, sendo acolhido ou não. Em caso de deferimento o julgamento será transferido para a Justiça Federal, observados os dispositivos legais para a fixação de competência.

Contra a decisão que acolhe ou não o deslocamento de competência será cabível recurso extraordinário, que não terá efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que pode contrariar dispositivo da Constituição Federal.

4.4 Casos Concretos

Sobre o tema, iremos apresentar, de maneira concisa, alguns casos concretos em que foi utilizado o instituto em pesquisa.

4.4.1 IDC 1/PA – caso Dorothy Stang

O primeiro incidente de deslocamento de competência foi suscitado em razão do homicídio da religiosa Dorothy Stang, mas não levou efetivamente ao deslocamento da competência para a Justiça Federal, já que foi indeferido pelo STJ, como veremos a seguir.

Dorothy Mae Stang era uma freira dos Estados Unidos que se naturalizou brasileira, uma vez que veio para o Brasil, mais especificamente para a região da Transamazônica no Pará, para atuar em movimentos sociais que buscavam ajudar os trabalhadores rurais, através da redução dos conflitos fundiários, melhoria da qualidade de vida dos agricultores e busca por uma reforma agrária justa.

Após diversas ameaças que vinha recebendo devido ao seu trabalho social, em 12 de fevereiro de 2005, em uma estrada em Anapu, Pará, a freira foi assassinada a tiros de revólver, a mando de pecuaristas da região, que nada gostavam das inovações que Dorothy pretendia.

Tal crime gerou intensa repercussão no país todo, e, em virtude disso, o Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, em março de 2005, antes mesmo do oferecimento da denúncia, pediu perante o Superior Tribunal de Justiça o deslocamento da competência para a Justiça Federal da investigação e julgamento dos envolvidos no crime, alegando em seu requerimento haver omissão por parte das autoridades do Pará em relação aos conflitos fundiários na região de Anapu, além de que o assassinato da freira seria uma “morte anunciada” que nada fizeram, de modo que tais situações comprometeriam o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

O pedido de deslocamento fora distribuído no STJ, sendo seu relator o ministro Arnaldo Esteves Lima, da 3ª Seção deste Tribunal. Após a distribuição, o relator, em despacho, determinou que a Justiça Estadual e Ministério Público do Pará prestassem informações para o incidente, onde ambos foram contrários à federalização.

E então houve o julgamento do pedido do requerimento do PGR, sendo rejeitado por unanimidade pela 3ª Seção do STJ, com base na falta de pressuposto essencial para o deslocamento, qual seja, a omissão, excessiva demora, conluio ou conivência dos órgãos do Estado-membro responsáveis pela persecução penal da grave violação, conforme vemos pelo anexo.

4.4.2 IDC 2/DF – caso Manoel Mattos

O segundo caso de incidente de deslocamento de competência ocorreu em razão da morte de Manoel Mattos, sendo este o único caso em que houve realmente a federalização, uma vez que o pedido fora deferido pelo STJ, como será exposto.

Manoel Bezerra de Mattos Neto foi advogado, vereador de Itambé e vice-presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), e, dedicou sua vida à defesa dos trabalhadores rurais e à denúncia de grupos de extermínio na região de divisa entre Pernambuco e Paraíba.

Após noticiar que estava recebendo ameaças de morte por parte de grupos de extermínio e sofrer diversos atentados, o advogado Manoel Mattos acabou sendo assassinado em 24 de janeiro de 2009 no município de Pitimbu/PB a mando dos grupos de extermínio que denunciava, em razão de seu trabalho de defesa dos direitos humanos.

No mesmo ano da morte, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, a pedido da mãe de Manoel Mattos, criou uma comissão para requerer a federalização do caso, argumentando haver lentidão na investigação por parte dos órgãos estaduais. Com isso, o Procurador- Geral da República da época, Antônio Fernando Barros, encaminhou o pedido de deslocamento de competência para o STJ.

O pedido de deslocamento de competência fora distribuído no STJ, sendo sua relatora a Ministra Laurita Vaz, da 3ª Seção do Tribunal.

No julgamento do IDC em 2010, o STJ, tomando uma decisão inédita, deferiu o pedido de federalização, por voto da relatora e Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Haroldo Rodrigues, que constataram a existência de todos os requisitos necessários para o deslocamento de competência, assim, transferindo o caso para investigação e julgamento pela Justiça Federal da Paraíba, conforme anexo.

5 CRÍTICAS AO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

As alterações introduzidas pela EC 45, em especial o IDC que aqui estamos tratando, trouxeram intensos debates entre juristas e doutrinadores, havendo muitas críticas ao mecanismo de deslocamento de competência.

Dentre as críticas, afirma-se que o incidente é uma afronta às instituições estaduais, que estariam sendo consideradas incapazes ou coniventes no combate aos crimes contra direitos humanos, gerando uma competição desagregadora em decorrência do conflito entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Assim, a introdução do IDC estaria surtindo um efeito inadequado, ao invés de fortalecer as instâncias estaduais, estariam sendo transferidos ao ente federal esforços que deveriam ser adotados no âmbito do Estado-membro.

Ademais, sua constitucionalidade também é alvo de severas críticas, que abordaremos a seguir.

5.1 Argumentos Quanto à Inconstitucionalidade

Em outra ordem, o novo instrumento de defesa dos direitos humanos, o IDC, também vem tendo a sua constitucionalidade questionada.

Com efeito, após o primeiro incidente ter sido instaurado no STJ, foram interpostas duas ADINs contra este, 3486 e 3493, uma intentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e outra pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), respectivamente.

De uma forma geral, ambas as ADINs sustentaram a inconstitucionalidade da federalização na violação do pacto federativo, afronta ao

princípio do juiz natural e ofensa aos princípios da legalidade e devido processo legal, cláusulas pétreas da Constituição Federal e, portanto, imutáveis.

Diante disso, torna-se imperativo o apontamento e explicação das diversas críticas ao instituto em estudo.

5.1.1 Violação do pacto federativo

A Constituição pátria de 1988 adota como forma de Estado o federalismo, conforme podemos extrair da leitura dos seus arts. 1º e 18:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos

Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (grifo nosso)

Nas palavras de José Afonso da Silva (2010, p. 99), podemos ver, de uma forma geral, do que se trata o federalismo:

Quando se fala em federalismo, em Direito Constitucional, quer-se referir a uma *forma de Estado*, denominada *federação* ou *Estado federal*, caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa.

Os críticos do IDC sustentam a violação ao pacto federativo por afirmarem que o instituto seria uma invasão de competência, já que competências estaduais estariam sendo transferidas para o âmbito federal, havendo uma tentativa de maior centralização dos poderes na União, de modo que estaria havendo uma subjugação dos Estados-membros, sendo colocados em segundo nível, e, portanto, ferindo a autonomia destes. Tal competição entre os entes federativos seria perigosa e desagregadora, vez que estaria contribuindo para uma crescente ruptura do nosso pacto federativo.

Ademais, haveria uma retirada de parcela significativa do papel dos Estados-membros, falando-se em uma discriminação em relação às instituições estaduais, tendo em vista “que seriam alijadas da consecução da proteção constitucional dos direitos humanos, que não é exclusiva da União Federal” (CAZZETA, 2009, p. 64).

Apontam, ainda, que o IDC estaria afetando o núcleo intangível previsto no art. 60, §4º, I, da CF, pois haveria uma tendencial abolição do princípio federativo, já que se trata de uma intervenção federal fora dos casos previstos no art. 34 da CF/88, retirando a autonomia estadual prevista no art. 18 da Carta Magna.

Em síntese, as críticas em relação à violação do pacto federativo são as aqui apresentadas, mas que serão rebatidas em local próprio.

5.1.2 Afronta ao princípio do juiz natural

A Constituição Federal prevê nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º o princípio do juiz natural:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII - **não haverá juízo ou tribunal de exceção;**

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela **autoridade competente.**(grifo nosso)

“O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal” (MORAIS, 2008, p. 87). Portanto, vemos que o princípio do juiz natural está intimamente ligado à imparcialidade e independência do poder judiciário, e, principalmente, segurança do povo contra o arbítrio estatal.

Neste sentido, Ana Fabiola de Azevedo Ferreira (2009, p. 7-8) entende:

O juiz natural previne que o réu seja prejudicado pela manipulação dos órgãos julgadores, garantindo a imparcialidade do juízo e impedindo, dessa forma, a perpetração de injustiças. Por isso, representa importante instrumento do cidadão contra o arbítrio estatal, além de assegurar a aplicação do princípio da isonomia, ao impedir o tratamento discriminatório entre jurisdicionados.

Ademais, sobre a aplicação deste princípio, Alexandre de Moraes (2008, p. 87) ensina:

O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência,

para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador.

As críticas que se referem à afronta ao princípio do juiz natural sustentam-se no fato de que o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal seria uma criação de um juízo *ex post facto*, pois seria retirado do acusado o direito de conhecimento antecipado do juízo certo, previamente definido para conhecimento de julgamento daquela ação. Afirma-se, ainda, que apesar do deslocamento de competência não criar propriamente um juízo de exceção, já que a Justiça Federal é instituída pela própria Constituição, ainda assim a competência seria firmada após a ocorrência do fato, inclusive já no decorrer do processo.

Ademais, apontam que o Procurador Geral da República pode, de forma discricionária, suscitar o deslocamento da competência, e, ainda, o Superior Tribunal de Justiça pode, também discricionariamente, deferir o pedido do referido deslocamento, uma vez que não há qualquer parâmetro objetivo previsto no art. 109, §5º da CF, ficando a critério do PGR fazer tal pedido e do STJ deferi-lo ou não. Tal situação afetaria a ordem taxativa determinada originalmente pela Carta Magna, causando ofensa direta à imparcialidade do Poder Judiciário, e, isonomia, no tocante ao direito de todos terem os mesmos magistrados.

Portanto, havendo afronta ao princípio do juiz natural, sendo atingidos os incisos XXXVII e LIII do art. 5º da CF/88, que é direito fundamental protegido pelo constituinte, estaria sendo ferida cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, inciso IV da nossa Constituição.

Em resumo, são essas as teses defendidas sobre a afronta ao princípio do juiz natural, mas que serão oportunamente rechaçados.

5.1.3 Ofensa aos princípios da legalidade e devido processo legal

O princípio da legalidade encontra respaldo no art. 5º, inciso II da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**; (grifo do autor)

José Afonso da Silva (2010, p. 421) conceitua esse princípio:

*O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao *império da lei*, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administradores, *senão em virtude de lei*.*

Como vimos, esse princípio visa combater o poder arbitrário do Estado, através do primado soberano da lei.

Por sua vez, o princípio do devido processo legal é descrito no inciso LIV do art. 5º da Constituição:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (grifo nosso)

Sobre este princípio, Alexandre de Moraes (2008, p. 105) ensina:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no campo material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe a paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Assim, pelo devido processo legal, garante-se as “formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica” (SILVA, 2010, p. 433).

As críticas em relação aos princípios acima referidos residem no fato de que a redação do §5º do art. 109 da CF confere inadequada discricionariedade ao intérprete, devido a sua abertura conceitual, uma vez que os termos empregados não são suficientemente claros para uma boa compreensão. Não há no citado artigo critérios determinados para a identificação do que seriam “graves violações de direitos humanos”, o que fere o princípio da legalidade e tipicidade, pois a falta de definição fica sujeita a toda sorte de arbitrariedades. E, mesmo que a experiência concreta e a prática jurisprudencial possam concretizar este conceito, tal argumento não pode levar à desconsideração do princípio da legalidade e segurança jurídica.

Além disso, apontam a expressão “grave violação de direitos humanos”, poderia até mesmo, mesmo que não seja a vontade do legislador, implicar o reconhecimento dessas graves violações para além da esfera penal, já que não há uma limitação expressa sobre qual esfera jurisdicional o deslocamento pode ser aplicado.

Por fim, entendem que o incidente de deslocamento de competência conduz a um elemento surpresa que ocasiona a suspensão do processo penal, já que pode ser requerido e deferido a qualquer momento, o que fere o devido

processo legal. Além de que afirmam que o inciso V-A e o §5º do art. 109 da CF não tem previsão de contraditório, ferindo, novamente, o devido processo legal.

São esses, em resumo, os argumentos críticos quanto a inconstitucionalidade pela violação dos princípios da legalidade e devido processo legal, que, entretanto, serão afastados a seguir.

6 A DEFESA DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

Os críticos da federalização das graves violações de direitos humanos aludem, como já vimos, que tal mecanismo seria uma afronta às instituições estaduais, já que retira uma função do âmbito estadual, qual seja, a proteção dos direitos humanos, de modo que isso impediria um amadurecimento institucional dos Estados-membros que leve à efetiva proteção dos direitos humanos, o que lhe compete originariamente.

Todavia, esta crítica nos parece equivocada.

Primeiramente, o deslocamento da competência só ocorrerá em casos pontuais, quando conjugados todos os seus requisitos, que já vimos quais são. Então, não se pode dizer ter havido uma prematura retirada do âmbito de atuação estadual, já que a federalização só irá ocorrer caso haja omissão ou excessiva demora por parte do Estado-membro, uma vez que este não implementou as atividades que poderia e deveria ter realizado.

Branco, Coelho e Mendes (2010, p. 1129), no mesmo sentido, vêm à defesa do IDC:

A possível abjeção quanto à *intervenção* ou *restrição* à autonomia dos Estados-membros e da Justiça estadual pode ser respondida com o apelo os valores envolvidos (proteção dos direitos humanos e compromisso da União de defesa no plano internacional) e com o caráter excepcional da medida. O deslocamento de competência somente em casos de extrema gravidade poderá ser objeto de requerimento, por parte do Procurador-Geral da República, e de eventual deferimento por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, havendo a possibilidade de reconhecimento da inércia do Estado-membro haverá uma pressão frente aos seus mecanismos internos, impondo o seu efetivo funcionamento. Ao contrário das críticas, na verdade, ocorre um fortalecimento das instâncias internas, justamente pela constatação de que um agente externo pode vir a suprir sua omissão. “É da essência do sistema de freios e

contrapesos que os controles recíprocos acabem por induzir atuações preventivas, que evitam a ocorrência do ato ilícito” (CAZZETA, 2009, p. 144).

Por fim, gize-se que a falada “competição desagregadora” entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal não fragmenta, muito pelo contrário, tal concorrência atua como elemento catalisador de esforços para a efetiva proteção dos direitos humanos, pois a possibilidade de uma atuação excepcional da União tem a capacidade de compelir medidas mais efetivas, justamente para que não haja o deslocamento.

Dessarte, vemos que as críticas apresentadas ao IDC não subsistem, tendo em vista que facilmente superadas, como visto.

6.1 Argumentos Quanto à Constitucionalidade

No que concerne à constitucionalidade, ou não, do referido incidente, aqui iremos refutar cada uma das críticas apresentadas anteriormente, demonstrando, assim, a evidente constitucionalidade do instrumento de federalização das graves violações de direitos humanos.

6.1.1 Pacto federativo

Um dos argumentos trazidos pelos críticos da federalização é o da violação do pacto federativo, já que estaria havendo uma transferência de competência estadual para a União, havendo uma “invasão de competência”.

Ocorre que a federalização das graves violações de direitos humanos não traz qualquer violação ao pacto federativo, uma vez que a Constituição Federal

prevê o instituto da intervenção. Aliás, a intervenção federal trata-se de característica do federalismo, como nos mostra Branco, Coelho e Mendes (2010, p. 935):

Cabe à União exercer a importante competência de preservar a integridade política, jurídica e física da federação, atribuindo-se-lhe a competência para realizar a intervenção federal. A intervenção federal é mecanismo drástico e excepcional, destinado a manter a integridade dos princípios basilares da Constituição, enumerados taxativamente no art. 34 da CF.

Assim, por uma leitura do art. 34 da CF, vemos que há a previsão de intervenção federal para assegurar a observância do princípio constitucional do “direito da pessoa humana”, em seu inciso VII, alínea “b”, e, portanto, sendo prevista a intervenção federal para assegurar direitos humanos. De modo que não há qualquer inconstitucionalidade no caso de federalização de grave violação de direito humano, já que ocorre uma intervenção federal pontual e excepcional, prevista em nossa lei maior.

O art. 109 da CF já previa dentre as atribuições da Justiça Federal a competência nos casos de “infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União”, então, a EC nº 45 apenas tornou expresso o interesse da União de combater as violações de direitos humanos, já que a impunidade nesses casos pode gerar comprometimento do país na esfera internacional.

Sobre essa intervenção federal Ana Fabiola de Azevedo Ferreira (2009, p. 6) nos fala:

É normal, e até mais lógico, que os crimes estabelecidos em textos internacionais sejam de competência do sistema federal de justiça. Entretanto, ao invés de retirar a competência estadual para investigação, processamento e julgamento desses delitos, a norma da “federalização” dos crimes contra direitos humanos reafirmou a competência dos órgãos judiciais estaduais, limitando-se a disponibilizar um instrumento subsidiário e extraordinário a ser aplicado apenas quando ameaçado o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário.

De modo contrário ao que os críticos da federalização dizem, o deslocamento de competência traz maior efetividade ao pacto federativo e não o viola, já que Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inciso I, superou o antigo federalismo dual, optando pelo federalismo cooperativo, onde os entes federativos devem unir forças para o fim de se construir um efetivo Estado Democrático de Direito defensor do ordenamento jurídico, assim “violação ao pacto federativo é a inércia, a negligência da justiça local, diante de uma grave violação aos direitos humanos” (BREGA FILHO, 2007, p. 11).

Assim, longe de ser uma ofensa a uma cláusula pétrea, qual seja o pacto federativo, o IDC trata-se de um mecanismo alternativo eficiente para garantir a manutenção da federação, garantindo os direitos humanos, princípio constitucional.

6.1.2 Princípio do juiz natural

Como visto, a crítica ao IDC que se refere à afronta ao princípio do juiz natural se baseia, em síntese, no fato de que o deslocamento da competência da esfera estadual para a federal seria uma criação de um juízo *ex post facto*, já que haveria uma indefinição, no momento do fato, do juízo competente. Ademais, afirma-se que o Procurador-Geral da República, bem como o Superior Tribunal de Justiça, teriam um excesso de discricionariedade na definição do juízo competente, pela falta de parâmetros objetivos da lei maior, e, conseqüentemente estaria se afetando a imparcialidade do Poder Judiciário, além da isonomia, no que se refere a todos terem direito aos mesmos juízes.

Entretanto, vemos que a crítica acima mencionada não merece prosperar, pelos motivos que a seguir serão expostos.

A criação do IDC por emenda constitucional inseriu na CF a competência da Justiça Federal para julgar graves violações aos direitos humanos, dando condições para que a Justiça Federal seja o juiz natural para julgar esses

casos, uma vez que a jurisdição e divisão da competência da Justiça Federal estão previamente estabelecidas na Carta Magna, em seu art. 109. E, portanto, com a ocorrência de grave violação aos direitos humanos, o juiz natural, no caso de necessidade de deslocamento, já estará previamente estabelecido.

Sobre a inexistência de juízo de exceção no IDC, Vladimir Brega Filho (2007, p. 9) bem demonstra:

Existirão dois juízes naturais. Um que desde início conhecerá o feito (estadual) e um juiz em potencial (federal), que poderá ser acionado no caso da inépcia da justiça estadual. Desde a ocorrência do fato, já se sabe qual é o juiz inicial e o juiz potencial, não havendo de se falar em juiz de exceção.

Não podemos falar em criação de tribunal de exceção, uma vez que a vedação do tribunal de exceção se caracteriza pela “proibição de se instituir ou de se constituir um órgão do Judiciário exclusiva ou casuisticamente para o processo e julgamento de determinada infração penal” (PACELLI, 2013, p. 37), o que não ocorre no deslocamento de competência, já que a Justiça Federal está preestabelecida na nossa Constituição, não tendo sido criada para um caso pontual.

No que se refere ao argumento de criação de um juízo *ex post facto*, também não podemos deixá-lo prosperar, já que “tal garantia não impede as substituições previstas em lei, os desaforamentos, a prorrogação de competência devidamente contempladas na legislação (BRANCO, COELHO, MENDES, 2010, p. 672). Então, temos o deslocamento de competência como uma alteração de competência, devidamente prevista na CF/88, assim como no foro por prerrogativa de função, ou, ainda, nos Juizados Especiais Criminais, no caso de complexidade dos fatos ou quando circunstâncias impeçam a imediata formulação da inicial acusatória.

Quanto à falta de elementos objetivos para a definição da competência da Justiça Federal pelo deslocamento, nada impede que “a definição do juízo competente exija um esforço interpretativo ou o preenchimento de determinadas condições” (CAZETTA, 2009, p. 120), desde que a competência seja previamente estabelecida por lei, o que ocorre no IDC. Além disso, o STJ, fixando os requisitos para que haja o deslocamento de competência, aplica o mesmo tratamento para os

casos semelhante, não havendo afetação à imparcialidade e isonomia como criticam.

Em suma, não vislumbramos a violação do princípio do juiz natural, já que o órgão da Justiça Federal é previamente constituído ao fato em julgamento, além da regra que atribui a competência da Justiça Federal para julgamento de graves violações de direitos humanos, em casos excepcionais, estar previamente prevista na nossa lei maior.

6.1.3 Princípios da legalidade e devido processo legal

O argumento de ofensa aos princípios da legalidade e devido processo legal sustenta-se, basicamente, no fato de que a indeterminação dos termos empregados no inciso V-A e §5º do art. 109 da CF conferem inadequada discricionariedade ao intérprete, além de que o instituto do deslocamento de competência levaria a um componente de surpresa no processo alongando a duração do feito, e, ainda, que não haveria a previsão de contraditório em seu procedimento.

Contudo, tal argumento não merece guarida, como veremos.

Quanto ao aspecto da indeterminação dos termos que formam o instituto, vemos que “o campo do direito é marcado pela diversidade de pensamento, pela ponderação de vetores distintos, pela retórica, pela argumentação incessante, sendo, então, propício a posições divergentes” (CAZZETA, 2009, p. 141), sendo que o IDC não é o único caso de indeterminação dentro do nosso ordenamento constitucional, podendo ser citados vários outros exemplos de termos “abertos”, como a “necessidade ou utilidade pública ou interesse social” para fins de desapropriação” (art. 5º, inciso XXIV, da CF). De modo que está claro que a interpretação é parte essencial do direito, todavia não podendo ser vista como um processo descontrolado e sem segurança, que leve ao absurdo, mas, muito pelo contrário, devendo atuar como um elemento de consolidação do texto, permitindo

que a interpretação evolua de acordo com o avanço da sociedade. Assim, cabendo ao intérprete conferir aos termos utilizados pela Constituição a interpretação adequada à finalidade do mecanismo, evitando a sua banalização, mas assegurando sua eficácia.

De outro lado, não há o elemento surpresa falado, vez que a configuração dos elementos que levam ao incidente é fundamentada e discutida racionalmente pelo Procurador-Geral da República e Superior Tribunal de Justiça, não podendo haver seu requerimento e deferimento “a qualquer momento”. No mesmo contexto, não pode se falar em um alongamento da duração do processo, já que o processamento do incidente se dá em autos apartados, sem que haja necessidade de paralisação da atividade processual ou pré-processual, enquanto não julgado.

No tocante ao contraditório, sua não previsão expressa no inciso V-A e §5º do art. 109 da CF não significa que não haverá sua observação, mas, pelo contrário, é óbvio que deverá ser observado, assim como ocorre no processo penal e cível, onde a Constituição Federal também não estabeleceu normas específicas de contraditório, mas que na sua regulamentação o legislador o observa.

Ubiratan Cazetta (2009, p. 143-144) sintetiza muito bem os argumentos que repelem as críticas:

Em resumo, a utilização de conceitos indeterminados não implica violação do princípio da legalidade, enquanto o devido processo legal pode ser estabelecido pela mediação legislativa ou, até mesmo, pela regulamentação do procedimento no âmbito do STJ.

Concluindo-se, assim, conforme demonstrado, pela não violação aos princípios da legalidade e devido processo legal.

7 CONCLUSÃO

O incidente de deslocamento de competência é um mecanismo que visa resguardar os direitos humanos, devendo ser suscitado pelo Procurador-Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça, desde que presentes os requisitos demonstrados no presente artigo, com a finalidade de efetivar as lides internacionais já instauradas, mas também, prevenir a configuração de novos conflitos, de modo que garanta a efetivação dos direitos humanos em todo o território nacional. Contudo, estamos diante de um instituto excepcional, ou seja, só surge a partir do momento em que o Estado-membro deixa de cumprir ou cumpre inadequadamente com a sua função de efetivar o direito humano, de modo que o IDC não exclui a competência estadual, mas somente amplia a competência federal a partir do momento em que se vislumbra uma eventual responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Tal instituto, apesar das inúmeras polêmicas e críticas já vistas, quais sejam, a violação ao pacto federativo, afronta ao princípio do juiz natural e ofensa aos princípios da legalidade e devido processo legal, que já foram demonstradas serem não pertinentes, trata-se de um mecanismo benéfico ao Estado brasileiro, que visa efetivar a Justiça em busca dos direitos humanos.

A federalização das graves violações de direitos humanos só vem a beneficiar a Justiça brasileira, preservando a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, estimulando a atuação efetiva e rápida dos órgãos estaduais, redução dos casos de impunidade, assegurando a inafastabilidade da jurisdição nas graves violações de direitos humanos, além de garantindo os direitos da pessoa humana, entre outros benefícios que são inúmeros para elenca-los aqui.

Ressalte-se que o incidente de deslocamento de competência não se trata de um instrumento milagroso, que irá salvar o país de toda e qualquer impunidade e injustiça, contudo, ao nosso entender, é um mecanismo válido em busca da melhoria e maior eficácia do Judiciário brasileiro, tendo em vista que a realização da justiça não é somente um anseio federal ou estadual, mas sim uma

busca de toda a população brasileira, que deve ser alcançada sem corporativismos ou preconceitos.

Concluindo-se, portanto, pela defesa do incidente em análise, que fora implantado, diante de um quadro brasileiro de graves violações aos direitos humanos, em busca da difícil tarefa de concretização dos direitos humanos, para que, só então, venha à realidade a dignidade da pessoa humana em sua ampla dimensão.

BIBLIOGRAFIA

ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/novo/Artigo-IDC.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de deslocamento de competência n. 1/PA.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=556348&sReg=200500293784&sData=20051010&formato=PDF>. Acesso em: 25 abr. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de deslocamento de competência n. 2/DF.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=985923&sReg=200901212626&sData=20101122&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 6 de 16/02/2005.** Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/66/Res_6_2005.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 agos. 2013.

BREGA FILHO, Vladimir. **Federalização das violações de direitos humanos.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140957/Ril175%20-%20Vladimir%20B%20Filho.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 agos. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CASTRO, Marcela Baudel de. **Uma análise do IDC N. 01 - PA: o caso do assassinato da missionária Dorothy Stang.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-analise-do-idc-n-01-pa-o-caso-do-assassinato-da-missionaria-dorothy-stang,44123.html>>. Acesso em: 20 out. 2013.

CAVALCANTI, Francisco. "Artigos 106 ao 110". In: AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

COSTA, José Gabriel Pontes da. **Direitos humanos e federalismo – incidente de deslocamento de competência**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9599>. Acesso em: 20 abr. 2013.

FERREIRA, Ana Fabiola de Azevedo. **Federalização dos crimes graves contra os direitos humanos – Estudo sobre a ponderação de princípios e controle abstrato de constitucionalidade**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194960/000881718.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 20 agos. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Justiça Federal: histórico e evolução no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macêdo de. **O incidente de deslocamento de competência: história e aspectos conceituais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11392>. Acesso em 05 dez. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos internacionais e jurisdição supranacional: a exigência da federalização**. Disponível em: <

http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.htm
l>. Acesso em: 22 abr. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Jurisdição e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Escola Superior da magistratura. Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal – Volume 2**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ANEXOS

ANEXO A – Resolução nº 6 do STJ, de 16 de fevereiro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no inciso XX do art. 21, combinado com o inciso II do parágrafo único do art. 11, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ad referendum da Corte Especial, resolve:

Art. 1º. Fica criada a classe processual de Incidente de Deslocamento de Competência - IDC, no rol dos feitos submetidos a esta Corte, em razão ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 45/2004 mediante o acréscimo do parágrafo 5º ao art. 109 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o julgamento da hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica sobrestado, até que este Tribunal delibere acerca do assunto, o pagamento de custas dos processos tratados nesta resolução que entrarem no Superior Tribunal de Justiça após a publicação da mencionada Emenda Constitucional.

Art. 3º. A Secretaria Judiciária, após aquiescência do Presidente da Corte, implementará todas as providências necessárias ao cumprimento desta resolução.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

ANEXO B – IDC 1/PA – Caso Dorothy Stang

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 1 - PA (2005/0029378-4)

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUSCITANTE: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

SUSCITADO: JUSTIÇA ESTADUAL DO PARÁ

RÉU: RAYFRAN DAS NEVES SALES

RÉU: CLODOALDO CARLOS BATISTA

RÉU: AMAIR FEIJOLI DA CUNHA

RÉU: VITALMIRO MOURA BASTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL SOBRE A MATÉRIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, nº 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, razão por que não há falar em inépcia da peça inaugural.

2. Dada a amplitude e a magnitude da expressão “direitos humanos”, é verossímil que o constituinte derivado tenha optado por não definir o rol dos crimes que passariam para a competência da Justiça Federal, sob pena de restringir os casos de incidência do dispositivo (CF, art. 109, § 5º), afastando-o de sua finalidade precípua, que é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil sobre a matéria, examinando-se cada situação de fato, suas circunstâncias e peculiaridades detidamente, motivo pelo qual não há falar em norma de eficácia limitada. Ademais, não é próprio de texto constitucional tais definições.

3. Aparente incompatibilidade do IDC, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor deve ser resolvida aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Na espécie, as autoridades estaduais encontram-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária norte-americana Dorothy Stang, com o objetivo de punir os responsáveis, refletindo a intenção de o Estado do Pará dar resposta eficiente à violação do maior e mais importante dos direitos humanos, o que afasta a necessidade de deslocamento da competência originária para a Justiça Federal, de forma subsidiária, sob pena, inclusive, de dificultar o andamento do processo criminal e atrasar o seu desfecho, utilizando-se o instrumento criado pela aludida norma em desfavor de seu fim, que é combater a impunidade dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos.

5. O deslocamento de competência – em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido –

deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, não há a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente.

6. Pedido indeferido, sem prejuízo do disposto no art. 1º, inc. III, da Lei nº 10.446, de 8/5/2002.

(IDC . 1/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 217)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o incidente de deslocamento de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Sustentaram oralmente o Dr. Cláudio Lemos Fontelles (suscitante) e o Dr. Aloísio Campos pelo Estado do Pará.

Brasília (DF), 08 de junho de 2005 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator).

ANEXO C – IDC 2/DF – Caso Manoel Bezerra de Matos Neto

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 2 - DF (2009/0121262-6)

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

SUSCITANTE: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

SUSCITADO: JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA

SUSCITADO: JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

INTERES.: DIGNITATIS ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - "AMICUS CURIAE"

INTERES.: JUSTIÇA GLOBAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA.

1. A teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

2. Fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo Procurador-Geral da República: o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé.

3. A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social.

4. O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas. Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortas, dentre eles LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais.

5. É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do processamento da ação penal em tela aos órgãos federais.

7. Pedido ministerial parcialmente acolhido para deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela. Outras medidas determinadas, nos termos do voto da Relatora.

(IDC . 2/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 22/11/2010)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP) julgando improcedente o pedido, deferindo apenas o desaforamento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP) e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE) acompanhando a retificação de voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, acolher parcialmente o pedido ministerial e deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da Ação Penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída ao Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal, bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela, ratificados todos os atos praticados na referida ação penal. determinar, ainda, seja remetida cópia integral dos autos às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e de Pernambuco e aos Ministérios Públicos desses Estados. Por fim, determinar a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, nos termos da retificação de voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP). Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE).

Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 27 de outubro de 2010 (Data do Julgamento).
MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora).

VOTO DA RELATORA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, anoto que, por já haver ação penal em andamento para apuração do assassinato de Manoel Mattos, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa, determinei a intimação dos Réus para que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de deslocamento de competência deduzido nos presentes autos.

Todas as Cartas de Ordem Intimatórias foram devidamente cumpridas, mas apenas FLÁVIO INÁCIO PEREIRA manifestou-se, pugnando pela manutenção da ação penal em tela na Justiça Estadual, ao argumento central de que "*a competência da Justiça Federal declinada no art. 109 da CF/88, é numerus clausus, não sendo permitido ao legislador infraconstitucional criar novas situações ensejadoras da competência da Justiça Federal, sem a devida e prévia previsão constitucional*" (fl. 1476).

Passo ao exame do pedido ministerial.

Conforme relatado, o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e atentados, ao que tudo indica, em decorrência de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que, segundo consta, agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé, com suposta participação de particulares e autoridades estaduais.

Noticiou-se a existência de cerca de duzentos homicídios, com características de execução sumária por ação desses grupos, ocorridos ao longo dos últimos dez anos. Esses fatos acabaram por atrair a atenção de organizações da sociedade civil, das autoridades municipais, das Secretarias de Segurança dos dois Estados envolvidos, dos respectivos Ministérios Públicos e Tribunais de Justiça, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), da Ordem dos Advogados, passando pelo Ministério Público Federal, até a manifestação do então Procurador-Geral da República Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, que requereu, *in verbis*:

"2. seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento para a competência da Justiça Federal no Estado de Pernambuco:

2.1. do homicídio de que foi vítima MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO e

2.2. da apuração e repressão ao grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco em toda sua dimensão, inclusive dos feitos

instaurados e arquivados, bem como dos fatos ainda não objeto de qualquer investigação ou ação penal." (fls. 02/32)

Os direitos humanos sempre tiveram lugar de destaque nos textos das Constituições brasileiras. Na atual Constituição Federal de 1988, o legislador deu enorme ênfase aos direitos humanos.

Dentre os princípios fundamentais estão a dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III do art. 1.º), e a prevalência dos direitos humanos, que rege as relações internacionais do Brasil (art. 4.º, inciso II).

Os tratados internacionais sobre direitos humanos, submetidos a regime de votação especial em cada Casa do Congresso Nacional, serão equivalentes às emendas constitucionais (§ 3.º do art. 5.º, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004).

O hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal, aliás, é no sentido de considerar que os tratados internacionais sobre direitos humanos, que foram aprovados pelo Congresso Nacional fora da hipótese do § 3.º do art. 5.º, são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio como norma supralegal.

Há expressa indicação do legislador constituinte de que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos (art. 7.º).

A União pode se valer da intervenção nos Estados e no Distrito Federal para assegurar a observância de princípios constitucionais, dentre eles, os direitos da pessoa humana (alínea b, inciso VII, do art. 34).

Nesse contexto, o Legislador preocupou-se em criar mais um instrumento apto a garantir a prevalência dos direitos humanos, mormente prevendo uma forma mais branda de intervenção da União na esfera estadual, desde que atendidos certos pressupostos.

O incidente de deslocamento de competência, por iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República, de fato, permite à União a excepcional intervenção na esfera de atuação local, de uma forma menos drástica do que a intervenção prevista nos moldes do art. 34, visando ingressar supletivamente em casos que, eventualmente, pudessem trazer consequências danosas para o Brasil no cenário internacional, quando constatado o desrespeito a compromissos assumidos nessa seara.

Trata-se, como se sabe, de instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que acrescentou o § 5.º ao art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

"§ 5.º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

Oportuno destacar que inexistente legislação ordinária disciplinando a norma constitucional, o que, no entanto, não afasta sua imediata aplicabilidade, a teor do § 1.º do art. 5.º da Constituição Federal:

"§ 1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata."

Assim, cabe a este Superior Tribunal de Justiça a tarefa de delimitar suas nuances até que o legislador ordinário o faça.

Dessume-se da norma constitucional que o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos:

- (1) a existência de grave violação a direitos humanos;
- (2) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e
- (3) a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

Os dois primeiros estão expressos na Carta Magna; o terceiro se apresenta como consectário lógico daqueles. Afinal, só se justificaria a transferência da competência no caso de o Estado não estar cumprindo suas obrigações institucionais.

A propósito, por ocasião do julgamento do IDC 01/PA perante esta Eg. Terceira Seção, publicado no DJ de 10/10/2005, o eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator, expressou o mesmo entendimento, nestes termos, *in verbis*:

"Além dos dois requisitos prescritos no § 5º do art. 109 da CF, quais sejam, (a) grave violação a direitos humanos e (b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, é necessário, ainda, a presença de terceiro requisito, (c) a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. Tais requisitos – os três – hão de ser cumulativos, o que parece ser de senso comum, pois do contrário haveria indevida, inconstitucional, abusiva invasão de competência estadual por parte da União Federal, ferindo o Estado de Direito e a própria federação, o que certamente ninguém deseja, sabendo-se, outrossim, que o fortalecimento das instituições públicas – todas, em todas as esferas – deve ser a tônica, fiel àquela asserção segundo a qual, figuradamente, “nenhuma corrente é mais forte do que o seu elo mais fraco”. Para que o Brasil seja pujante, interna e externamente, é necessário que as suas unidades federadas – Estados, DF e Municípios –, internamente, sejam, proporcionalmente, também fortes e pujantes."

Cumpre, portanto, analisar se o caso dos autos atende os pressupostos erigidos pela Constituição Federal para o deslocamento da competência da Justiça dos Estados para a Justiça Federal.

O primeiro deles já traz consigno uma conceituação bastante larga, apta a alimentar asseverados debates sobre seu alcance.

Com efeito, a caracterização da grave violação a direitos humanos, a ponto de autorizar a incidência da regra de exceção, esbarra na subjetividade do avaliador e na variedade de parâmetros possíveis de serem considerados para a constatação do fato. Sem embargo, é da responsabilidade deste Superior Tribunal de Justiça, observada a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, examinar o caso concreto e dar efetividade à norma constitucional, superando tais dificuldades.

Os direitos humanos, desde há muito, têm sido tema de debate entre os povos assim considerados civilizados, que buscam o aprimoramento das relações sociais com a valorização do indivíduo.

O respeito aos direitos inerentes à condição de pessoa humana, cujo conteúdo histórico é variado e está em constante expansão, é reconhecidamente o alicerce para construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, que assegure ao indivíduo proteção contra ações atentatórias a sua dignidade.

Vivencia-se, hoje, um irrecusável processo de mitigação das fronteiras entre países, sociedades, culturas e economias, que se convencionou chamar de "globalização". Nesse contexto, insere-se a preocupação internacional com algo que, não faz muito tempo, era assunto predominantemente doméstico: efetivação dos direitos e garantias individuais relacionados à dignidade da pessoa humana.

Os países se comprometem, assim, a garantir esses direitos internacionalmente consagrados, como forma de se apresentar perante a comunidade internacional como um lugar onde as pessoas são respeitadas e podem ir e vir, viver, trabalhar e se relacionar dentro de uma sociedade que lhes garantam as expressões da liberdade.

Não se trata, por certo, de mera retórica. A inobservância de compromissos assumidos nesse patamar pode acarretar consequências danosas ao Estado "infrator", na medida em que, além das sanções diretas – quando aceita a jurisdição supranacional, como é o caso do Brasil –, ainda podem tais violações repercutir em outras esferas de interesses, mormente o econômico: a depender da extensão do dano, cria-se um cenário de desestímulo ao aporte de capitais e investimentos externos no país, por fundado receio dos riscos decorrentes da instabilidade e da insegurança gerada pelo desrespeito aos direitos humanos.

Se, por um lado, é justificada, e legítima, a existência de instrumentos de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, por outro lado, há de se utilizá-los com parcimônia e ponderação, sob pena de se desvirtuar a divisão de atribuições e competências entre os entes da federação, com potencial capacidade de criar com o remédio mais problemas do que a solução buscada.

Como bem anotado pelo eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima por ocasião do julgamento do primeiro incidente de deslocamento de competência submetido a esta Corte:

"4.3 - É imprescindível, todavia, verificar o real significado da expressão "grave violação de direitos humanos", tendo em vista que todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida. Esta é uma das dificuldades.

4.4 - Destarte, não é razoável admitir – sob pena, inclusive, de esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal – que todos os processos judiciais que impliquem grave violação a um desses direitos possam ensejar o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do feito para o Judiciário Federal, banalizando esse novo instituto, que foi criado com a finalidade de disponibilizar instrumento capaz de conferir eficiente resposta estatal às violações aos direitos humanos, evitando que o Brasil venha a ser responsabilizado por não cumprir os tratados internacionais, por ele firmados, que versem sobre esses direitos internacionalmente protegidos.

[...]

6.1 - Vetores basilares para se saber, concretamente, qual a regra ou garantia constitucional deva prevalecer resulta, assim, da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."

A exegese da norma constitucional deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cujos conteúdos são bastante largos, cabendo ao intérprete sua fiel aplicação observadas as peculiaridades da hipótese sob análise. Os textos constitucionais contemporâneos, a propósito,

tendem a fazer prevalecer os princípios sobre as regras, o que enseja a ponderação de valores, tarefa a ser realizada com a análise do caso concreto.

E, analisando o caso dos autos, vê-se que o homicídio do advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO, em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, ocorreu depois de a vítima sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé.

Esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social.

Sem nenhuma pretensão de expressar um juízo prévio e prematuro sobre a persecução penal em andamento, parece-me bastante evidente que esse crime de homicídio, há muito prenunciado, ocorreu em um contexto de prometidas represálias e ameaças feitas por delinquentes que, não bastasse estarem à margem da lei, atrevem-se a impor suas próprias leis, sobrepondo-se aos poderes instituídos. E pior: há fundadas notícias, que, evidentemente, precisam ser apuradas, de envolvimento de autoridades públicas, o que pretensamente tem facilitado a perpetração de crimes na região.

O Procurador-Geral da República, na inicial, com propriedade, asseverou que:

"[...] o homicídio de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO configura uma situação excepcional de violação de direitos humanos, pois, além de atingir o direito à vida, teve como elemento motivador a intenção de fazer calar uma das vozes que se levantavam contra a impunidade que abraça os grupos de extermínio em atuação na divisa entre a Paraíba e Pernambuco.

Tanto a morte específica de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO, quanto a atividade reiterada dos grupos de extermínio, preenchem os requisitos necessários para se atribuir densidade ao conceito indeterminado de que se utilizou o Texto Constitucional.

Apreciando a questão da proteção aos defensores de direitos humanos, já teve a Corte Interamericana de Direitos Humanos a oportunidade de afirmar, ao julgar o Caso Nogueira de Carvalho:

"(...) a Corte julga pertinente reiterar que compete aos Estados o dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos consagrados na Convenção. O Tribunal considera que, numa sociedade democrática, o cumprimento do dever dos Estados de criar as condições necessárias para o efetivo respeito e garantia dos direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição está intrinsecamente ligado à proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem os defensores de direitos humanos, como a Corte tem manifestado em sua jurisprudência constante.

75. A Organização dos Estados Americanos reconheceu, entre outros aspectos, a necessidade do "apoio à tarefa dos defensores dos direitos humanos, no plano nacional e regional, e reconhecimento a sua valiosa contribuição para a promoção, respeito e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como de condenar os atos que, direta

ou indiretamente, impedem ou dificultam sua tarefa nas Américas". O compromisso com a proteção dos defensores de direitos humanos foi ressaltado, ademais, em outros instrumentos internacionais.

76. O Tribunal considera que as ameaças e os atentados à integridade e à vida dos defensores de direitos humanos, e a impunidade dos responsáveis por esses fatos, são particularmente graves, porque têm um efeito não somente individual, mas também coletivo, na medida em que a sociedade se vê impedida de conhecer a verdade sobre a situação de respeito ou de violação dos direitos das pessoas sob a jurisdição de um determinado Estado.

77. Os Estados têm o dever de facilitar os meios necessários para que os defensores de direitos humanos executem livremente suas atividades; protegê-los quando são objeto de ameaças, de forma a evitar os atentados a sua vida e integridade; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho e investigar séria e eficazmente as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade".

Demonstrada, portanto, a configuração de hipótese de grave violação de direitos humanos que se exige para o deslocamento de competência."

A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, ao que se me afigura, está sobejamente demonstrado.

Contudo, não é a inconteste gravidade das circunstâncias do crime em tela razão suficiente, por si só, para autorizar a medida excepcional. Há de se verificar, outrossim, se estão presentes os segundo e terceiro pressupostos, respectivamente, se existe risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais, bem como se as ações das autoridades locais não têm sido efetivas.

O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é, ao meu sentir, bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas, pelo menos para dois beneficiários, que acabaram vitimados: MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO e LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, vulgo "LULA", conforme acima relatado.

A propósito, FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, no dia 27 de setembro de 2003, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, Asma Jahangir.

E, mais recentemente, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – órgão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República –, por meio do Ofício n.º 339/2010, subscrito pelo seu Ministro de Estado Chefe, noticiou nova "*comunicação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (anexo), por meio da qual foram reiteradas e ampliadas a Medida Cautelar MC-351-02 (Manoel Bezerra Mattos e Outros), cujo objetivo precípua é determinar ao Estado Brasileiro proteção às vítimas e testemunhas envolvidas no caso Manoel Mattos, visando o resguardo de suas vidas*" (fl. 1679).

De fato, compulsando o documento juntado nestes autos à fl. 1620, vê-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminhou ao Ministro de Estado das Relações Exteriores comunicado *"a fim de fazer referência à vigência das medidas cautelares ditadas em favor de Rosemary Souto Maior de Almeida, em 23 de setembro de 2002"*. Outrossim, tendo em vista as informações acerca da situação de risco a que estão submetidos os familiares de Manoel Bezerra Mattos e outros envolvidos nas investigações de sua morte, bem como a falta de proteção da Polícia Federal à beneficiária Rosemary Souto Maior de Almeida, reiterou as medidas cautelares em favor desta e as ampliou àqueles outros ameaçados.

Nesse particular, asseverou o Procurador-Geral da República na sua segunda manifestação:

"61. No que diz com a possibilidade de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais, é de se ressaltar que a República brasileira, signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global, quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, especialmente diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

62. Necessário, portanto, aferir se os fatos narrados podem vir a configurar o rompimento de tais obrigações, indicando aquelas que se teria por descumpridas.

63. No caso concreto, fácil tal demonstração, sendo suficiente a remissão aos artigos 1.º, 4.º, 8.º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, como o demonstra o Decreto n.º 678, de 6/11/1992.

64. Ressalte-se que não se trata de uma alegada presunção de risco de responsabilidade internacional, mas, sim, da constatação de que já se instaurou a jurisdição internacional, uma vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou, desde setembro de 2002, que fossem adotadas medidas cautelares destinadas a conferir proteção integral a diversas pessoas envolvidas no embate com o grupo de extermínio que atua na Paraíba e Pernambuco.

65. Registre-se que, tendo o Brasil descumprido tais medidas cautelares, ao menos duas das pessoas cuja proteção integral foi determinada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos já foram assassinadas (Luiz Tomé da Silva Filho e Manoel de Bezerra Mattos Neto), em ambos os casos, como decorrência direta da omissão estatal.

66. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de outro lado, tem diversos precedentes apontando a responsabilidade estatal pela demora na investigação dos fatos [Caso Ximenes Lopes, que redundou em condenação brasileira, é exemplo eloqüente.], pelo desrespeito ao direito à vida [Corte IDH. Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2008. Serie C No. 192; Corte IDH Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148; Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Excepciones preliminares. Sentencia 7 de marzo 2005. Serie C No. 122] decorrente da atuação de grupos paramilitares, situação que pode ser tida como similar àquela vivida na Paraíba e Pernambuco."

Demonstrado o sério risco de responsabilização internacional do Brasil, resta, por fim, a análise do terceiro pressuposto, qual seja, a verificação da aventada incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

Vale ressaltar, desde logo, que a luta contra violações aos direitos humanos, em especial em nosso país, é uma tarefa árdua e encontra muitos obstáculos históricos, inclusive decorrentes da escassez de recursos. E a excepcional possibilidade de se levar uma investigação ou uma ação em andamento para a esfera federal não significa impor uma hierarquia, aliás inexistente, entre os entes federados, tampouco menosprezar a ação da Justiça e do Ministério Público estaduais ou dos órgãos executivos locais. A correção e a boa-fé da ação dos agentes estaduais são, a princípio, presumidas.

No entanto, justamente por precariedades ou limitações estruturais, pode restar caracterizada a deficiência da atuação das autoridades locais na consecução de suas atividades institucionais, até mesmo para averiguar e reprimir eventuais desvios de conduta dentro dos seus próprios órgãos.

Diante da notória dificuldade de se implementar políticas públicas de concreção dos direitos fundamentais, este país tem vivenciado algumas graves violações aos direitos humanos, o que não quer dizer que se cogite federalizar toda e qualquer ação.

Repita-se: há de se verificar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida excepcional, com vistas a viabilizar uma atuação estatal mais eficiente em determinados casos com potencial capacidade de implicar sanções internacionais ao Brasil, quando há reconhecida inércia ou ineficiência das autoridades locais que justifique tal excepcionalidade.

No caso dos autos, com relação ao assassinato de MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO, restou evidenciada a ineficiência das medidas protetivas que deveriam ser implementadas, conforme recomendação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. A vítima, reconhecida defensora dos direitos humanos, homem que denunciou e enfrentou os grupos de criminosos da região, por inúmeras vezes, teve sua morte prenunciada. Não foi só ameaçado, também sofreu atentados e, mesmo assim, recebeu precariamente o amparo das autoridades locais. A propósito, vale ressaltar que mesmo a proteção da polícia federal lhe foi concedida e retirada por breves períodos, sem a capacidade de intimidação dos criminosos.

A instauração da ação penal iniciada a partir do Inquérito Policial n.º 07/2009, distribuído ao Juízo da Comarca de Caaporã/PB, sob o n.º 022.2009.000.127-8, que apura a homicídio de que foi vítima Manoel Bezerra Mattos Neto, aponta para cinco réus como autores do crime. Não há, até aqui, nada que possa indicar negligência, tampouco falta de iniciativa do MM. Juiz processante na condução do processo, até porque, como informou Sua Excelência, *“diante da repercussão nacional do caso, o próprio Presidente da República pediu celeridade no desenrolar do caso”*.

Contudo, não se pode perder de vista que esse homicídio está inserido num contexto muito maior, mais complexo, a merecer ampliação das investigações e medidas de proteção efetivas às testemunhas. Essa ação penal em andamento não pode ser destacada da realidade que a cerca, em que testemunhas, promotores e juízes são, constantemente, alvo de ameaças e intimidações, havendo fundados indícios de envolvimento de policiais nas ações criminosas.

Apenas para ilustrar a dificuldade de se condenar pistoleiros que agem na região, cito como exemplo os homicídios de Luiz Tomé da Silva Filho e Flávio Manoel da Silva cujos executores denunciados, levados a júri popular, foram absolvidos. Diante de todos os depoimentos tomados ao longo de anos de investigação, percebe-se que ou não se consegue levantar provas suficientes para uma adequada instrução dos processos, já que as testemunhas se recusam a apontar os executores, por medo de represálias, ou, quando se consegue reunir um acervo probatório mínimo, os jurados não se sentem seguros em se pronunciar contra os criminosos, por todos conhecidos e também temidos. É a lei do silêncio que impera em favor da impunidade.

Com relação aos desmandos e a falta de autoridade estatal na região entre os Estados da Paraíba e Pernambuco, se evidenciou a ineficiência do Estado em reprimir as ações dos grupos de criminosos, que por mais de uma década, impõem suas leis, levando o medo e a insegurança a todos os habitantes.

Esse fato foi apurado por diversas fontes dignas de confiança, dentre elas, merecem especial destaque, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que concluiu minucioso relatório ainda nos idos de 2005, e a Promotora de Justiça de Itambé, há mais de 15 anos oficiando na região.

E não é só:

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício n.º 073/2009-P, dirigido à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, noticiou o assassinato de Manoel Bezerra de Mattos Neto e de outras três testemunhas ouvidas pela CPI instaurada, justamente, para investigar a atuação de grupo de extermínio na Região Nordeste, além de levantar a preocupação com a vida do anterior Relator da CPI, o Deputado Luiz Couto (fl. 89).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio do Ofício n.º 433/2009/PFDC/MPF – GPC, entregou ao Procurador-Geral da República em relatório conclusivo, encaminhando a informação n.º 105/2009 - PFDC/CAMLF, por sua vez, decorrente da análise do PA n.º 10000000071/2006-51, cujo conteúdo é a reprodução do Relatório Final da CPI que investigou a ação dos grupos de extermínio, além da cópia dos ofícios encaminhados pela PFDC às autoridades dos Estados da Bahia, Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Maranhão e Piauí, e outros documentos. Destaca-se do informe a notícia de que há um clamor pela federalização dos crimes cometidos pela ação de grupos de extermínio, súplica intensificada com a morte de quatro colaboradores da referida CPI, dentre eles o advogado Manoel Bezerra de Mattos Neto, então Assessor do Deputado Fernando Ferro, ocorrida em janeiro de 2009. Aludiu-se, outrossim, a ameaças de morte contra Promotores e Juizes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra o Deputado Luiz Couto (fls. 91/94).

Recentemente, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – órgão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República –, por meio do Ofício n.º 202/2010, subscrito pelo seu Vice-Presidente, noticiou que, no dia 09 de junho de 2010, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Sr. Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco. Um homem na garupa de uma moto efetuou quatro disparos de arma de fogo contra a vítima, que foi atingido por um tiro de raspão na cabeça.

Cumprindo observar que, entre as autoridades públicas que se manifestaram, há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da

competência para a Justiça Federal, dentre elas, com especial relevo: o Ministro da Justiça, Tarso Genro, encaminhou o Aviso n.º 0285MJ ao Procurador-Geral da República (fls. 34/35); o Governador do Estado da Paraíba, Cássio Cunha Lima, dirigiu o Ofício GG n.º 015/2008 ao Ministro da Justiça; o Governador de Pernambuco, Eduardo Henrique Accioly Campos, também dirigiu-se ao Ministro da Justiça, por meio do Ofício n.º 61/2009 - GG/PE; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos, por meio do Ofício n.º 033/2009, assinado pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Pernambuco, encaminhado ao Procurador-Geral da República.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, instado a prestar esclarecimentos, teceu considerações relevantes, valendo destacar os seguintes trechos:

[...]

O móvel do crime, de que foi vítima MANOEL BEZERRA MATTOS NETO, indiscutivelmente, foi por motivo torpe (vingança), pois existem indícios da participação dos denunciados em grupos de extermínios, cujas ações foram denunciadas pela vítima durante toda a sua trajetória política, no exercício de mandato de vereador no município de Itambé (PE), entre os vários crimes denunciados pela vítima encontra-se a chacina na Cadeia Pública de Alhandra (PB), na qual foram acusados os denunciados “Zé Parafina”, “Cabo Flávio” e “Claudinho”; a morte do indivíduo conhecido por “Chupeta”, que após prestar depoimento junto a órgão internacional de proteção dos direitos humanos foi executado sumariamente, sendo o indivíduo “Claudinho” denunciado com co-autor do delito e absolvido pelo 2º Tribunal do Júri de João Pessoa, além a execução do pistoleiro Luiz Tomé da Silva Filho, integrante do grupo de extermínio que foi assassinado, quando tentava deixar a vida criminosa e colaborar com a justiça para que fosse extirpado o grupo criminoso, fatos relatados pela CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste, da Câmara dos Deputados, cujo relatório encaminhado a Ministério Público da Paraíba encontra-se na Superintendência da Polícia Federal neste Estado, objetivando instruir inquérito policial, como já relatado no item 1 deste expediente.

No decorrer das investigações, surgiram nomes de outras pessoas, a exemplo de políticos e policiais militares e civis do Estado da Paraíba que supostamente davam apoio ou participavam diretamente de execuções sumárias naquela região, alguns já citados pela CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste. Contudo, no inquérito policial referenciado, não existe qualquer indícios de outras participações se não das pessoas já denunciadas, fato que não desautoriza o aprofundamento das investigações, especialmente em relação a atuação dos grupos de extermínio na região da zona da mata, na fronteira dos Estados da Paraíba e Pernambuco.

[...]

Registre-se que a instrução processual apresentou uma série de intercorrências, entre as quais merece destaque uma entrevista prestada por ABSON ALVES DE MATOS ao programa RONDA GERAL, na qual revela ter sido ameaçado de morte durante a realização da instrução do processo, como também diz ter sido espancado por pessoas que identificou, e comunicado o fato a autoridade policial, sem que nenhuma providência fosse adotada.

Frente a estes fatos e objetivando dar continuidade ao trabalho, foi remetido a Superintendência da Polícia Federal no Estado da Paraíba o ofício n. 011/2010/GAECOPB, datado de 01 de fevereiro do corrente, no qual encaminha

cópia da aludida entrevista, a fim de subsidiar as investigações/fatos reportados no ofício n. 04109PGJ-PB.

Outrossim, afora este evento, somam-se outros, o que deixa transparecer a ausência de estrutura de proteção necessárias as testemunhas do caso, o que redundará em prejuízo ao seu esclarecimento, como também tal circunstância inibe que outras auxiliem na sua elucidação

Fatos estes, deixam entremostar a fragilidade estrutural para a digestão do caso pela Justiça Estadual, em que pese os esforços dos atores processuais, posto que os influxos incidentes nos permitem divisar a necessidade de que os atos sejam concatenados em único juízo.

Não podendo ser olvidado a ineficiência da Polícia Judiciária Estadual ao domínio das técnicas necessárias ao aprofundamento das investigações, diga-se: análise de vínculos, política de preservação de local de crime, rastreamento de ativos, banco de dados digitalizados entre outros, sem contar como completo desaparecimento da Polícia Judiciária, tais como viaturas e material de expediente, o que redundará na superficialidade das investigações.

Somado a isso, é curial destacar que os indícios de participação de agentes públicos alocados nesta região turvam as tentativas de aprofundamento, vez que qualquer tentativa de diligência nestas localidades são frustradas em razão da não preservação de sigilo ou da disseminação inadequada da informação, fruto do amorismo da Polícia Judiciária Estadual.

Ante o exposto, para evitar-se violação do art. 4.^a, n.º 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto n.º 678, de 6/11/1992, e a fim de impedir-se a responsabilidade estatal decorrente de atuação de grupos paramilitares, cremos ser de bom alvitre o concurso federal, com o escopo de desvelar em sua plenitude os fatos aqui consignados." (fls. 1507/1512)

A douta Procuradoria-Geral da República, em razões finais, asseverou:

“38. Embora tenha havido a instauração de inquérito policial n.º 07/2009 e, posteriormente, o início da ação penal registrada sob o n.º 022.2009.000127-8, atualmente a situação é crítica. Isso porque, como reconhecem as informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba (fls. 1507/1513) há fragilidade estrutural da Justiça Estadual paraibana para investigar, processar e julgar as demandas decorrentes da atuação dos grupos de extermínio.

39. Mais complexos tomam-se os fatos quando se observa que, no decorrer das investigações da morte de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO, surgiram nomes de outras pessoas, além dos cinco indiciados, a exemplo de políticos e policiais civis e militares do Estado da Paraíba que supostamente prestariam apoio ou participariam diretamente de execuções sumárias naquela região, alguns já citados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio no Nordeste. Contudo, no IPL n.º 07/2009, não existe investigação no sentido de apontar qualquer indício de outras participações que não das pessoas já denunciadas, fato que não desautoriza o aprofundamento do exame.

40. Some-se a isso a ausência de técnicas necessárias por parte da Polícia Judiciária da Paraíba ao aprofundamento das investigações (v.g., análise de vínculos, política de preservação de local de crime, proteção a testemunhas etc) e o completo desaparecimento da Polícia Judiciária, tais como viaturas e material de expediente, o que redundará na superficialidade das investigações.

41. Aliás, a superficialidade das investigações já foi alegada outras vezes pelo Ministério Público da Paraíba, o que o fez conclamar também, em coro uníssono com o Ministério Público Federal, Ministério Público de Pernambuco e entidades de defesa de direitos humanos, seja deslocada a competência para a Justiça Federal de Pernambuco do homicídio de que foi vítima MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO e da apuração e repressão ao grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco em toda sua dimensão, inclusive dos feitos instaurados e arquivados, bem como dos fatos ainda não objeto de qualquer investigação ou ação penal.

42. Exemplo eloquente da situação ainda hoje vivenciada extrai-se do OFÍCIO N.º 291/2010 PFDC/MPF, de 06/04/2010, e seus anexos (termo de declarações prestadas por Rosemary Souto Maior de Almeida e Nair Ávila e Ofício n.º 177/PJ/09), remetido ao Procurador-Geral da República pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, contendo a situação atualizada da questão.

43. No documento, a Sra. Nair Ávila, mãe de MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO, revelou que após a execução do seu filho passou a ser ameaçada e seguida, tendo recebido bilhete anunciando a sua morte e que estão vulneráveis também os seus familiares. Alude o documento ao fato de que os executores estariam presos, mas os mandantes, soltos.

44. Merecem destaque declarações fornecidas pela Promotora de Justiça do Município de Itambé/ PE, Rosemary Souto Maior de Almeida, com mais de quinze anos de enfrentamento à criminalidade organizada de grupos de extermínio, avaliando que o MPPE exauriu os instrumentos legais, extrajudiciais e judiciais colocados à disposição para investigação desses crimes.

45. A fim de documentar estas mortes e evidenciar a ocorrência das execuções sumárias, a própria Promotora de Justiça elaborou banco de dados relativo ao período de 1994 a 2009 e verificou a ocorrência de 47 (quarenta e sete) homicídios com características de execução sumária sem inquérito policial e a tramitação de 17 (dezessete) processos criminais.

46. Eloquente a transcrição de passagem do Ofício n.º 177/PJ/09, que acompanha esta manifestação:

"(...) Para ilustrar e trazer à baila realidade nua e crua, anexeí cópias de peças processuais, acompanhamento de processos no primeiro e segundo grau, fotografias dos locais onde as vítimas foram abatidas, exames cadavéricos e os registros das certidões de óbito das pessoas sem instauração de inquéritos para investigar, possivelmente vítimas de execuções sumárias somente na cidade de Itambé, no período de 1994/2009, totalizando mais de duzentos seres humanos, uma prova inequívoca da impotência das Instituições, onde reina a impunidade, e mais, comprova um descompasso inarredável entre as duas unidades da Federação (PE e PB), matéria de reconhecimento nacional e internacional (OEA - ONU) (...) Apesar dos avanços obtidos na mediação fruto do trabalho articulado e impulsionado pelo Inquérito Civil Público n.º 01/07 a cargo desta Promotoria de Justiça no âmbito de Pernambuco, do lado da Paraíba predomina, como é público e notório a omissão (...)"

47. Não bastasse a série de assassinatos praticados até o ajuizamento do presente pedido de deslocamento de competência, a Promotora de Justiça lotada na comarca de Itambé/PE também noticiou e apresentou documentação de ocorrência recente quanto a criminoso transportado de Timbaúba para Itambé e que foi, no caminho, executado.

48. *O acontecimento revela que a atuação dos grupos de extermínio não sofreu qualquer abalo ou solução de continuidade, ao contrário, continua dinâmica, ignorando quaisquer óbices que porventura possa surgir no caminho.*”

Percebe-se, com clareza, e sem grandes esforços, que esse cenário de desmandos, ameaças e crimes promovidos pela ação organizada dos assim denominados “grupos de extermínio” é uma realidade que se estende por, pelo menos, dez anos na região de fronteira entre os Estados da Paraíba e Pernambuco, sem que as autoridades judiciárias ou executivas tenham obtido êxito na repressão a essas ações. A situação fica particularmente agravada quando se verifica que, conforme noticiado, pode haver envolvimento de agentes públicos.

Divido com os meus ilustres pares nesta ocasião alguns relatos que me foram levados, pessoalmente, por alguns desses personagens aqui mencionados.

Recebi em meu Gabinete a Sra. Nair Ávila, que, não bastasse ter seu filho brutalmente assassinado, passou a ser também alvo de ameaças, juntamente com seus familiares, vindas dos mesmos algozes do vereador MANOEL DE BEZERRA MATTOS NETO. Contou que recebera recentemente um “recado” de que, embora os executores estejam presos, os mandantes não estão e podem agir.

Também recebi a Promotora de Justiça do Município de Itambé/PE, Dra. Rosemary Souto Maior de Almeida, que contou ter sido obrigada a mandar sua filha para outro Estado, a fim de protegê-la da situação de risco, mas continua a exercer seu ofício, mesmo sabendo que está no “topo da lista” dos jurados de morte.

Tanto a Promotora de Justiça como a mãe da vítima reportaram a ousadia de conhecidos meliantes da região, policiais militares, que, mesmo “presos” e condenados por outros crimes, “desfilam” em carros da polícia pelas ruas, intimidando seus opositores.

Foram ainda ao meu Gabinete, por mais de uma vez, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Pernambuco e membros do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – órgão da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, os quais reafirmaram a veracidade dos fatos aqui relatado, destacando a ineficiência e a precariedade da estrutura local na persecução criminal contra a chamada pistolagem.

Os fatos, objeto do pedido ministerial de deslocamento de competência, são complexos e demandam, sem sombra de dúvida, uma reação enérgica e imediata, que já está atrasada.

Assim, constatada a existência de grave violação a direitos humanos; evidenciado o sério risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e diante da incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, estão atendidos os pressupostos constitucionais para o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

De fato, as circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados.

Todavia, o pedido do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, ao meu sentir, não pode ser acolhido na íntegra, na forma em que foi deduzido, porquanto, parte dele, é *data venia*, desprovido de elementos concretos que, sequer examinados, não podem subsidiar o pleito de deslocamento de competência para

investigar, de forma irrestrita, a "pistolagem" na região, tampouco o suposto envolvimento de juízes e promotores de justiça, desautorizando, *a priori*, a competência constitucional dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Com efeito, a manifestação ministerial, nesse particular, foi no sentido de que:

“O primeiro fato, mais conciso, refere-se à apuração e punição decorrente do homicídio de que foi vítima MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO, o que importará em retirar da Justiça Estadual tal feito específico; o segundo, mais amplo, busca atrair para a competência da Justiça Federal a apuração, no todo, quanto ao grupo de extermínio atuante na divisa entre os estados da Paraíba e Pernambuco.

O 2º fato, qual seja, a repressão ao grupo de extermínio, importará em deslocar para a competência da Justiça Federal não apenas os inquéritos policiais e processos penais eventualmente existentes (bem como as investigações já arquivadas), mas, de uma maneira mais abrangente, o conhecimento dos fatos, importando em conferir à União a obrigatoriedade de efetivamente investigar e reprimir tais crimes.

No exercício de tal atribuição, deverão ser instauradas no âmbito federal tantas apurações quantas se mostrem necessárias, englobando, dentre outros, os homicídios de que foram vítimas Luiz Tomé da Silva Filho e Flávio Manoel da Silva, além de todas as outras mortes e crimes já relacionados à atuação do grupo de extermínio.

O deslocamento de competência atingirá, portanto, os fatos em si, pouco importando a existência ou não de feitos em andamento ou arquivados, observando-se, todavia, o respeito às hipóteses de foro por prerrogativa de função que se apresentarem nos casos concretos.

Cabe esclarecer que essa anotação se faz sem que haja juízo de valor sobre o comportamento de magistrados, membros do Ministério Público, parlamentares estaduais ou detentores de cargo no Poder Executivo Municipal.

O eventual envolvimento de membro do Ministério Público ou do Poder Judiciário não impedirá, por seu turno, o deslocamento de competência, implicando, contudo, em peculiar hipótese de aplicação concertada do §5º do artigo 109 da Constituição Federal e do artigo 96, III, do próprio Texto Constitucional.

A situação, excepcional como se reconhece, implicará na leitura conjugada dos dispositivos constitucionais, assegurando aos eventuais acusados o julgamento em órgão colegiado (tribunal regional federal), mas desvinculando a competência do Tribunal de Justiça do Estado.”

Se, por um lado, restou evidenciado nos autos a ação de grupos de criminosos organizados, que provavelmente tiveram participação no crime em tela, a merecer a aplicação das investigações pela Polícia Federal, por outro lado, não foram trazidos elementos concretos que indicassem o envolvimento de membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público locais em algum dos delitos, tampouco se constatou a inércia ou a inaptidão dos respectivos Tribunais de Justiça em apurar algum desvio de conduta de juízes ou promotores. E, embora seja inegável a existência dos chamados "grupos de extermínio" na região, não há indicação nos autos de eventos específicos para subsidiar o deslocamento de competência, medida excepcional que exige a aferição dos pressupostos constitucionais.

Não se me afigura lícito, desde logo, e sem nenhum elemento concreto, indiciário que seja, retirar a competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e Pernambuco para investigar, processar e julgar seus juízes e promotores.

Não há como acolher, outrossim, o pedido genérico de desarquivamento de feitos ou de irrestrita investigação de fatos amplos, sequer especificados, e sem que sejam apontadas novas provas para se proceder a eventual reabertura de investigações. Com efeito, a excepcional medida de deslocamento de competência para a Justiça Federal pressupõe a demonstração dos pressupostos acima referidos, razão pela qual se mostra insuscetível de acolhimento o pedido irrestrito e genérico de transferência de investigação de fatos indeterminados.

Assim, feita essa ressalva, considero preenchidos os pressupostos do deslocamento para Justiça Federal da ação penal, iniciada a partir do Inquérito Policial n.º 07/2009, distribuído ao Juízo da Comarca de Caaporã/PB, sob o n.º 022.2009.000.127-8, que apura o homicídio de Manoel Bezerra Mattos Neto, bem como da ampliação das investigações dos fatos diretamente a este relacionados.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, o pedido ministerial e DEFIRO o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela.

Caberá a autoridade policial federal, com o acompanhamento do Ministério Público Federal, nesses limites, proceder a investigações preliminares com vistas a levantar elementos de prova que autorizem o eventual desarquivamento de autos de inquérito estadual arquivados por decisão judicial, observado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. E, no caso de existirem fundadas suspeitas de envolvimento de autoridades públicas com prerrogativa de foro, deverá esta ser observada.

Tendo em vista as reiteradas notícias de desvio de conduta de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual relacionado à atuação dos grupos de extermínio mencionados, bem como a irregularidades na execução penal de criminosos condenados ou em custódia cautelar, que foram flagrados circulando livremente fora dos estabelecimentos prisionais, DETERMINO seja remetida cópia integral dos presentes autos às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, bem como aos Ministérios Públicos desses Estados, para as providências que entenderem cabíveis.

DETERMINO, finalmente, a imediata expedição de ofício ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, dando-lhe ciência desta decisão, recomendando urgência no implemento de medidas protetivas às pessoas mencionadas, alvo de ameaças, em especial àquelas já indicadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ficam ratificados todos os atos processuais já praticados nos autos da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, mesmo as medidas cautelares determinadas, cabendo ao Juízo Federal e ao Ministério Público Federal que assumirem o feito sua revisão, procedendo como entenderem de direito.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora).